

SC 7593

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Adis Abeba, ETIÓPIA C. P. 3243 Telefone +251115- 517700 Fax : +251115- 517844
Website : www.africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO

Vigésima-Primeira Sessão Ordinária

09 – 13 de Julho de 2012

Adis Abeba, ETIÓPIA

EX.CL/731(XXI)

Original: Inglês

**RELATÓRIO, INSTRUMENTOS JURÍDICOS E RECOMENDAÇÕES
DOS MINISTROS DA JUSTIÇA/PROCURADORES-GERAIS**

INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO DA REUNIÃO DOS MINISTROS DA JUSTIÇA E/OU PROCURADORES-GERAIS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS

1. A Reunião dos Ministros da Justiça e/ou Procuradores-Gerais dos Estados Membros da União Africana (UA) sobre Questões Jurídicas realizou-se a 14 e 15 de Maio de 2012 em Adis Abeba, Etiópia, para a análise de várias questões jurídicas.
2. Deve-se evocar que a Reunião anterior dos Ministros da Justiça e/ou Procuradores-Gerais da União Africana (UA) sobre questões jurídicas se realizou em Kigali, Ruanda, a 3 e 4 de Novembro de 2008. A referida Reunião analisou várias questões jurídicas de acordo com a Decisão EX.CL/Dec.129 (V), adoptada pela Quinta Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada em Julho de 2004 em Adis Abeba, Etiópia, e aprovada pela Conferência da União.
3. A Reunião Ministerial de Maio de 2012 contou com a participação de trinta e nove (39) Estados Membros, três (3) Órgãos da UA e uma (1) Associação Continental.
4. O objectivo da Reunião consistia em concluir o Projecto de Protocolo Relativo ao Parlamento Pan-africano (PAP) e o Projecto de Protocolo Relativo ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos antes da sua submissão para adopção pelos Órgãos de Decisão.
5. Além disso, e de acordo com a Decisão Assembly/AU/Dec. 397(XVIII), adoptada na 18.^a Sessão Ordinária da Conferência de Janeiro de 2012, a Comissão foi solicitada a colocar o Relatório de Actividades da Comissão sobre a implementação das Decisões da Conferência sobre o Tribunal Penal Internacional (TPI) na Agenda dos Ministros da Justiça/Procuradores-Gerais de forma a permitir os Ministros formular recomendações e proporcionar contributos adicionais à Cimeira da UA de Julho de 2012.
6. Por conseguinte, a Reunião analisou os seguintes Pontos da Agenda:
 - a) Projecto de Protocolo do Acto Constitutivo da União Africana Relativo ao Parlamento Pan-africano;
 - b) Projecto de Protocolo sobre Emendas ao Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;
 - c) Informação e discussão sobre a implementação das Decisões da Conferência sobre a Jurisdição Universal e os progressos registados nos debates com a União Europeia e as negociações a nível da Assembleia Geral das Nações Unidas;
 - d) Relatório de Actividades da Comissão sobre a implementação da Decisão da Conferência sobre o TPI, [Decisão Assembly/AU/Dec.397 (XVIII), adoptada pela 18.^a Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Janeiro de 2012 em Adis Abeba, Etiópia];

e) Projecto de Lei Modelo Nacional da União Africana em relação à Jurisdição Universal sobre os Crimes Internacionais.

7. A Conferência Ministerial adoptou os instrumentos jurídicos e fez recomendações à Conferência da União através do Conselho Executivo para análise e adopção.

8. O Relatório contendo as Recomendações e os Projectos dos Instrumentos Jurídicos adoptados pelos Ministros da Justiça e/ou Procuradores-Gerais figuram em anexo.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

ADIS ABEBA, ETHIOPIA P. O. BOX 3243 TELEFONE: 5517 700 FAX: 5517844

Website: [www. Africa-union.org](http://www.Africa-union.org)

CONSELHO EXECUTIVO

VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

9 - 13 de Julho 2012

Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/731 (XXI)a
Original: Inglês

PROJECTO DE PROTOCOLO SOBRE AS ALTERAÇÕES AO
PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL AFRICANO
DE JUSTIÇA, E DOS DIREITOS HUMANOS



**Reunião de Peritos de Governo e dos Ministros da Justiça/Procuradores
Gerais sobre questões Jurídicas,
7 a 11 e de 14 a 15 de Maio de 2012
AdiS Abeba, Etiópia**

**Exp/Min/IV/Rev.7
Original: Inglês**

**PROJECTO DE PROTOCOLO SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO
RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA, E DOS
DIREITOS HUMANOS**

REVISÃO FEITA ATÉ TERÇA-FEIRA, DIA 15 DE MAIO DE

**PROJECTO DE PROTOCOLO SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO
RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA, E DOS
DIREITOS HUMANOS**

Os Estados-Membros da União Africana, partes ao Acto Constitutivo da União Africana;

RECORDANDO os objectivos e os princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em 11 de Julho de 2000 em Lomé, Togo, em particular o compromisso de resolver os seus diferendos por meios pacíficos;

RECORDANDO AINDA as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e o Estatuto anexo ao presente Protocolo, adoptado em 1 de Julho de 2008, em Sharm-El-Sheikh Egipto;

RECONHECENDO, que o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos fundiu o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana em um único Tribunal;

TENDO EM MENTE o seu compromisso de promover a paz, a segurança e a estabilidade no Continente, e proteger os Direitos Humanos e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como os outros instrumentos pertinentes;

RECONHECENDO o esforço e contribuição da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na promoção e protecção dos Direitos Humanos e dos Povos, desde a sua criação em 1987;

CONSIDERAÇÃO o constante crescimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e a contribuição que tem feito na protecção dos direitos humanos e dos povos no continente Africano, bem como os progressos realizados no sentido da criação do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos;

TENDO IGUALMENTE EM MENTE a relação de complementaridade entre a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como a sua sucessora, o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos;

RECORDANDO o seu compromisso com relação ao direito da União de intervir em qualquer Estado-Membro, em conformidade com a decisão da Cimeira, em circunstâncias graves, tais como, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade bem como, em caso de ameaça grave para legitimar a ordem, restaurar a paz e estabilidade do referido Estado-Membro da União, mediante recomendação do Conselho de Paz e Segurança;

REITERANDO o seu respeito pelos princípios democráticos, dos direitos humanos, e dos povos, o estado de Direito e a boa governação;

REITERANDO AINDA o seu respeito pelo princípio Sacrossanto da vida humana, pela condenação e rejeição da impunidade e dos assassinados políticos, os actos de terrorismo e das actividades de subversão e as mudanças inconstitucionais de governos, bem como os actos de Agressão;

REITERANDO IGUALMENTE o seu compromisso em lutar contra a impunidade, em conformidade com o disposto no Artigo 4 (o) do Acto Constitutivo da União Africana;

RECONHECENDO o papel primordial que o Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos poderá desempenhar no reforço do compromisso da União Africana para promover a segurança, a paz e a estabilidade duradoura no Continente, promover a justiça e os direitos humanos e dos povos como um aspecto dos seus esforços com vista a promover os objectivos da integração política, socioeconómico e o desenvolvimento do Continente, com vista a concretizar o objectivo final, dos Estados Unidos de África;

RECONHECENDO a Decisão Assembly/AU/Dec.213 (XII), adoptada pela décima segunda Sessão Ordinária da Cimeira, em Adis Abeba, República Federal Democrática da Etiópia, em 3 de Fevereiro de 2009, relativa à implementação da Decisão da Cimeira sobre o Abuso do Princípio da Jurisdição Universal;

RECONHECENDO AINDA a Decisão Assembly/AU/Dec.263 (XIII), adoptada pela décima terceira Sessão Ordinária da Cimeira, realizada em Sirte, Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista, a 3 de Julho de 2009, sobre a transformação da Comissão da União Africana em Autoridade da União Africana;

RECONHECENDO a necessidade de adoptar medidas pertinentes para alterar os instrumentos jurídicos dos principais Órgãos da União Africana, à luz das decisões da Cimeira acima mencionados;

CONVENCIDOS de que o presente Protocolo irá complementar os órgãos nacionais, regionais continentais e instituições na prevenção de violações graves e massivas dos direitos humanos e dos povos, em conformidade com o artigo 58 da Carta sobre os Direitos Humanos e dos Povos na garantia da responsabilidade independentemente do local da sua ocorrência;

CONCORDARAM EM ADOPTAR as seguintes alterações previstas no Presente Protocolo sobre o Estatuto anexo ao protocolo do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos:

CAPÍTULO I

NO CAPÍTULO I DO PROTOCOLO (FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA), devemos suprimirna íntegra o actual título, os artigos e as suas disposições e devemos inserir o seguinte :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definições

No presente Protocolo:

« **Cimeira** », a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

« **Comissão** », a Comissão da União Africana;

« **Carta** », a carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

«**Estatuto**», o presente Estatuto;

« **Estados-Membros** », os Estados-Membros da União;

« **Presidente** », o Presidente da Cimeira

« **Presidente** », o Presidente do Tribunal;

“**Protocolo**”, o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos;

« **Tribunal** », o Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humano e dos Povos;

« **Tribunal único**», tem o mesmo significado que o Tribunal de Justiça;

« **União** », a União Africana, criada pelo Acto Constitutivo da União Africana ;

« **Vice-presidente** », o Vice-presidente do Tribunal.

Artigo 2 **Órgãos do Tribunal**

O Tribunal será composto dos seguintes órgãos:

1. Presidente;
2. Gabinete do Procurador;
3. Secretário-Geral

Artigo 3 **Jurisdição do Tribunal**

1. O Tribunal é investido de uma jurisdição originária e de recurso, incluindo a jurisdição Penal internacional que será exercido em conformidade com as disposições do Estatuto anexo ao presente Protocolo.
2. O Tribunal estará investido da competência para receber os casos ou recursos submetidos com base em acordos assinados pelos Estados-Membros, as Comunidades Económicas Regionais, as organizações internacionais reconhecidos pela União Africana ou relacionados com os acordos celebrados entre os Estados-Membros ou com a União.

Artigo 4 **Relação entre o Tribunal e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

O Tribunal em conformidade com a Carta Africana dos direitos Humanos e dos povos, e as disposições previstos no presente Protocolo, tem por finalidade complementar o mandato de protecção da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 5 **Mandato dos Juízes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos**

No Artigo 4 (Mandato dos Juízes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos), devemos suprimir a disposição existente, incluindo o seu título com o seguinte:

Artigo4**Mandato dos Juízes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos**

1. Após a entrada em vigor do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, cessará o mandato e nomeação dos Juízes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, os juízes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos permanecerão no cargo até que os juízes do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos povos tenham prestado juramento para o cargo.

Artigo 6**Processos pendentes**

Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, o surgimento de qualquer questão iniciada previamente pelos Tribunais Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, ou Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos que venha afetar qualquer Estado-Membro, no momento da entrada em vigor deste Protocolo, o seguimento da referida questão será tratada perante a seção pertinente do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos, em conformidade com os seus regulamentos, tal como previsto pelo próprio Tribunal.

Artigo 6 bis**Disposições Transitórias**

Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, e até que um Estado-Membro ratifica-lo, quaisquer uma das jurisdições que foram aceite até a presente data por esse Estado-Membro em relação aos Tribunais Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos deve ser exercida por este Tribunal.

Artigo 7**Cartório do Tribunal**

1. O Cartório do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos permanecerá em funcionamento até a nomeação do novo Cartório do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos.
2. Os funcionários do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos serão incorporados no Cartório do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos durante o período remanescente dos seus contratos de trabalho.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8 **Nomenclatura**

Suprimimos do presente Protocolo e do Estatuto, a frase “Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos » e inserimos o « Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos”.

1. .

Artigo 9 **Assinatura, Ratificação e Adesão**

1. O presente Protocolo e o seu Estatuto anexo estão abertos à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados-Membros da União Africana, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão ao presente Protocolo e o seu Estatuto anexo serão depositados junto do Presidente da Comissão .
3. Qualquer Estado-Membro, no acto da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação ou depois da entrada em vigor do Protocolo, poderá fazer uma declaração aceitando a competência do Tribunal para receber os processos enunciados no Artigo 30 (f).

Artigo 10 **Entidade Depositária**

1. O presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo, foram redigidos em quatro (4) textos originais em árabe, inglês, francês e português, Fazendo todos os quatro (4) textos são autenticos e fazem igualmente fé e devem ser depositados junto do Presidente da Comissão que, deverá enviar cópias autenticadas ao Governo de cada Estados-Membros.
2. O Presidente da Comissão , notificara todos os Estados-Membros sobre a data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão e após a entrada em vigor do presente Protocolo e deverá regista-lo junto do Secretariado das Nações Unidas.

Artigo 11 **Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito de quinze (15) instrumentos de ratificação pelos Estados-Membros.
2. Cada Estado-Membro que ratificar ou aderir, o presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo, após a sua entrada em vigor, o referido Protocolo e o Estatuto em anexo entrarão em vigor para o referido Estado na data em que os instrumentos de ratificação ou de adesão forem depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana .
3. O Presidente da Comissão de acordo com as circunstâncias, deve notificar todos os Estados-Membros sobre a data da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 11 **Alterações**

1. Qualquer Estado Parte ao presente Protocolo e o Estatuto em anexo, poderá propor por escrito alterações ao presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo. As propostas de alterações são endereçadas junto do Presidente da Comissão . O presidente da Comissão informará cada Estado Parte do presente Protocolo sobre as propostas das alterações. A Cimeira poderá adoptar as referidas propostas de alterações, após o parecer do Tribunal, e por maioria simples dos Estados.
2. O Tribunal poderá propor alterações que julgar necessário ao presente Protocolo ou ao Estatuto, através de uma comunicação escrita endereçada ao Presidente da Comissão .
3. As alterações entrarão em vigor para cada Estado Parte que, trinta (30) dias após que o Presidente da Comissão , tenha recebido o instrumento de aceitação das referidas alterações.

Adoptado pela ...Sessão da Cimeira da União Africana, realizada em, a.....de.....de 20....

ANEXO

Estatuto do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos

Artigo 1º **Definições**

1. No Artigo 1 do Estatuto sobre (Definições), suprimir apartir da frase «excepto salvo indicação contrária, entende-se por»
2. Inserir as seguintes frases e as definições que lhe são atribuídas:

«**Criança**», qualquer indivíduo menor de 18 anos;

«**Estatuto**», o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos;

«**Secções**», a Secções dos Assuntos Gerais, dos Direitos Humanos e dos Povos, bem com a Secção do Tribunal do Direito Penal Internacional;

«**Tribunal**», o Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos;

«**Tribunal Plenário**», as três Secções do Tribunal representadas conjuntamente na Plenária do Tribunal;

«**Pessoa**», uma pessoa física ou moral;

«**Presidente**», o Presidente da Comissão;

«**Presidente**», o Presidente do Tribunal, salvo disposição em contraria;

«**Vice-presidente**», o Vice-presidente do Tribunal.

Artigo 2 **Composição**

No Artigo 3 do Estatuto (Composição), devemos adicionar os seguintes parágrafos 4

3. A Cimeira tem a obrigação de zelar pela representação equitativa do género no Tribunal.

Artigo 3 **Qualificações dos Juízes**

O Artigo 4º do Estatuto (Qualificações dos Juízes) é substituído pelo seguinte:

O Tribunal será composto por Juízes imparciais e independentes, eleitos entre as personalidades de elevado carácter moral e que possuem as qualificações exigidas nos seus respectivos países para serem nomeados a ocuparem os mais altos cargos

judiciais, ou os juristas de reconhecida competência e experiência em direito internacional, direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e direito penal internacional.»

Artigo 4 **Lista de Candidatos**

Artigo 6º do Estatuto (Lista de Candidatos) passa a ter a seguinte redação:

1. Para efeitos de eleição, o Presidente da Comissão , deverá elaborar três (3) listas dos candidatos em ordem alfabética, apresentados da seguinte maneira:
 - i. Uma lista A, contendo os nomes dos candidatos com as suas competência e experiência reconhecida no domínio do direito internacional;
 - ii. Uma lista B, com os nomes dos candidatos com competência e experiência reconhecidas na área do direito internacional humanitário; e direito humanitário internacional; e
 - iii. Uma lista C, contendo os nomes dos candidatos com competência e experiência reconhecida no domínio do direito penal internacional.
2. Os Estados Parte que apresentarem candidatos com as competências exigidas para figurar nas três listas devem escolher a lista na qual os seus candidatos serão apresentados.
3. No primeiro escrutínio, serão eleitos cinco (5) Juízes, cada um dos Juízes serão eleito de entre os candidatos provenientes das listas A, B e C, e seis (6) Juízes entre os candidatos da lista C.
4. O Presidente da Comissão enviará as três referidas listas aos Estados-membros, pelo menos trinta (30) dias antes da Sessão Ordinária da Conferência ou do Conselho Executivo durante a qual irão decorrer as eleições.

Artigo 5 **Duração do Mandato**

Artigo 8 do Estatuto (Duração do mandato) e substituído pelo seguinte:

1. Os Juízes são eleitos para um único mandato,não renovável de nove (9) anos. O mandato dos cinco (5) Juízes eleitos no primeiro escrutínio termina no final de três (3) anos e o mandato dos outros cinco (5) Juízes terá o seu término no prazo de seis (6) anos.

2. Os Juízes cujos mandatos terminam no final do período inicial de três (3) anos e seis (6) anos, será determinado por sorteio realizado imediatamente após a primeira eleição, pelo Presidente da Cimeira ou do Conselho Executivo.
3. Um Juiz eleito para substituir um outro cujo mandato não tenha expirado exercera o tempo do mandato que restava do seu predecessor.
4. Todos os Juízes, excepto o Presidente e o Vice-presidente, exercerão as suas funções em regime parcial.
5. Mediante recomendação do Conselho Executivo, a Cimeira dos Chefes de Estados e de governo da União Africana decidirá o momento em que todos os Juízes do Tribunal deverão exercer as suas funções a regime integral.»

Artigo 6 **Estrutura do Tribunal**

Artigo 16 do Estatuto (Secções do Tribunal) é substituído pelo seguinte:

“Artigo 16 **Estrutura do Tribunal**

1. O Tribunal é composta por três (3) secções, uma Secção dos Assuntos Gerais, uma Secção dos Direitos Humanos e dos Povos e uma Secção do Direito Penal Internacional.
2. A Secção de Direito Penal Internacional do Tribunal dispõe de três (3) Instâncias: a instância de Pré-Julgamento, a instância de Julgamento e a instância de Recurso.
4. A distribuição dos juízes para as respectivas Secções e Instâncias serão determinado no Regulamento Interno do Tribunal.”

Artigo 7 **Atribuição dos Processos e Secções do Tribunal**

O Artigo 17 do Estatuto (Atribuição dos Processos nas Secções), é substituído pelo seguinte:

“Artigo 17 **Atribuição dos Processos e Secções do Tribunal**

1. A Secção dos Assuntos Gerais é competente para tratar de todos os processos submetidos ao abrigo do Artigo 28 do presente Estatuto, excepto os processos relevantes da Secção dos direitos humanos e dos povos, bem como os que relevam da Secção do direito Penal Internacional, conforme previsto no presente Artigo.
2. A Secção dos Direitos Humanos e dos Povos é competente para tratar de todos os Processos relativos os direitos humanos e dos povos.
3. A Secção do Direito Penal Internacional é competente para tratar de todos os processos relacionados com os crimes previstos no presente Estatuto.”

Artigo 8 **Revisão e Recurso**

Artigo 18 (encaminhamento das Questões para o Tribunal Plenário), passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 18 **Revisão e Recurso**

1. A revisão de qualquer julgamento que tenha sido proferida pela Secção dos Assuntos Gerais e dos Direitos Humanos e dos Povos, deverão obedecer as disposições previstas no Artigo 48 do presente Estatuto.
2. O Procurador ou o acusado poderão recorrer de qualquer decisão proferida pela Secção de pré-julgamento ou de julgamento da Secção do Direito Penal internacional pelos seguintes motivos:
 - a. Erro Procedural;
 - b. Erro de direito;
 - c. Erro de facto.
3. O recurso poderá ser efeito contra a competência do Tribunal em matéria de admissibilidade de processo, ou em caso de absolvição ou condenação do acusado.
4. A secção de Recurso poderá confirmar, anular ou rever quaisquer decisões impugnadas pelas partes. As decisões da secção de Recurso será de carácter definitiva”.

Artigo 9 **Secções do Tribunal**

O Artigo 19º do Estatuto (secção) será substituído pelo seguinte:

“Secção do Tribunal

1. As Secções dos Assuntos Gerais, dos Direitos Humanos e dos Povos ou a Secção de Direito Penal Internacional podem, a qualquer momento criar, uma ou mais instâncias subsidiárias, de acordo com o Regulamento do Tribunal.
2. Os Julgamentos proferido por uma das secções será considerado como tendo sido proferido pelo próprio Tribunal.”

Artigo 9 Bis Competência e Funções da Secção do Direito Penal Internacional

Após o artigo 19 do Estatuto sobre (secções), devemos adicionar o seguinte artigo 19 Bis

Artigo 19 Bis Competência e Funções da Secção do Direito Internacional Penal

1. A secção de pré-Julgamento exercerá as funções previstas no artigo 46F do presente Estatuto;
2. Além disso, a secção de pré-Julgamento poderá também, a pedido ou instruções do Procurador ordenar a realização de qualquer investigação ou qualquer processo Penal;
3. A sessão de pré-Julgamento poderá ordenar que seja obrigatoriamente previsto a protecção e privacidade das vítimas e testemunhas para garantir a apresentação de provas e a protecção dos prisioneiros.
4. A secção de Pré-Julgamento deverá conduzir os julgamentos dos acusados em conformidade com o regulamento Interno e o presente Estatuto;
5. A admissibilidade dos processos de recursos provenientes da sessão do Pré-Julgamento serão tratados pela secção de Julgamento de acordo com o Artigo 18 do presente Estatuto;
6. A secção de recurso deverá receber e conduzir os processos de recursos provenientes da secção de julgamento de acordo com o Artigo 18 do presente Estatuto.

Artigo 10 Quórum

O Artigo 21 do Estatuto (Quórum) é substituído pelo seguinte;

1. A Secção dos Assuntos Gerais do Tribunal será devidamente constituída por três (3) Juízes;

2. A Secção dos Direitos Humanos e dos Povos será devidamente constituída por três (3) Juízes.
3. A Secção de Pré-Julgamento toda secção do Direito Penal internacional do Tribunal será devidamente constituída por um (1) Juiz;
4. A Secção de julgamento ou de Recurso do Tribunal Penal Internacional será devidamente constituída por três (3) Juízes.
5. A Instância de Recurso da Secção de Direito Penal Internacional do Tribunal será devidamente constituída por cinco (5) juízes.

Artigo 11
Presidência e Vice-Presidência

Artigo 22 (Presidência e Vice-presidência e Secretário Geral) passará a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22
Presidência e Vice-Presidência

1. Na sua primeira sessão ordinária, logo após a eleição dos Juízes, o Tribunal, reunirá-se em sessão plenária para proceder à eleição do Presidente e Vice-presidente do Tribunal.
2. O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos por um período de dois (2) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.
3. O Presidente e o Vice-presidente, após consultas com os Membros do Tribunal e de acordo com o seu Regulamento Interno, devem designar, os Juízes das Secções do Tribunal.
4. O Presidente presidirá todas as sessões plenárias. Em caso de impedimento, a sessão será presidida pelo Vice-presidente.
5. O Presidente e o Vice-presidente deverão residir na Sede do Tribunal.

Artigo 12
Presidência e Vice-Presidência

Após o artigo 22 relativo a (Presidência e Vice presidência), devemos adicionar os seguintes artigos 22A e 22B:

Artigo 12 bis

O artigo 24 do Estatuto relativo as (condições de Serviço do escrivão e os membros do escrivão foi suprimido)

**«Artigo 22A
Gabinete do Procurador**

1. O Gabinete do Procurador será composto por um Procurador e dois (2) Procuradores-Adjuntos.
2. O Procurador e os Procuradores Adjuntos serão eleitos pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo da União Africana e os candidatos designados pelos Estados Partes deverão ser nacionais dos referidos Estados.
3. O Procurador deverá exercer um único mandato de sete anos (7) anos, não renovável,
4. Os Procuradores Adjuntos exercerão um mandato de quatro (4) anos, que poderá ser renovável uma única vez.
5. O Procurador e os Procuradores Adjuntos deverão ser pessoas de elevado carácter moral, altamente competentes e possuírem uma vasta experiencia prática na condução das investigações, julgamentos e na instauração de processos crimes.
6. O Gabinete do Procurador será responsável pela investigação e repressão dos crimes previstos no presente Estatuto. Enquanto órgão autónomo do Tribunal, o Procurador deverá agir de forma independente e não deve solicitar ou aceitar instruções de qualquer Estado Parte ou de qualquer outra Autoridade distinta do Tribunal.
7. O Gabinete do Procurador têm competência para interrogar suspeitos, vítimas, testemunhas, recolher provas e conduzir investigações directamente no terreno.
8. O Procurador será assistido por outros funcionários necessários para o cumprimento eficaz das funções que são exigidas do Procurador.
9. Os Pessoal do Gabinete do Procurador são nomeados pelo Procurador, em conformidade com o Regulamento dos funcionários da União Africano.
10. A remuneração e condições de serviço do Procurador e dos Procuradores Adjuntos devem ser determinadas pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo através do Conselho Executivo e mediante recomendação do Tribunal.

**Artigo 22B
Secretário-Geral**

1. O Cartório será composto do Secretário-geral e três (3) Secretário Adjuntos.

2. O Secretário-geral e os Secretário Adjuntos serão nomeados pelo Tribunal, em conformidade com o Regulamento dos Funcionários da União Africana.
3. O Secretário-geral será nomeado por um mandato de sete (7) anos, não renovável.
4. Os Secretários-Adjuntos serão nomeados por um mandato de quatro (4) anos, renovável uma única Vez.
5. O Cartório é dirigido pelo Secretário-Geral, que sob a direcção do presidente do Tribunal, será responsável pelos aspectos não judiciais e o bom funcionamento do Tribunal. O Secretário-Geral será gestor principal administrativo e responsável pela contabilidade do Tribunal. O Secretário-Geral deverá assegurar, que os livros de contas do Tribunal estejam em conformidade com o Regulamento Financeiro da União Africana.
6. O Secretário-Geral e os Secretários Adjuntos devem ser pessoas de elevado carácter moral, com competência e qualificações reconhecidas e possuírem uma vasta experiência em matéria de gestão.
7. O Secretário-geral é ser assistido por outros funcionários necessários para o desempenho eficaz e eficiente das funções que lhe são incumbidas.
8. Os funcionários do Cartório serão nomeados pelo Tribunal, em conformidade com o Regulamento internos do Pessoal da União Africana.
9. O Secretário-Geral, em consultas com o Tribunal e o Gabinete do Procurador deverá criar no seio do Cartório a seguinte Unidade:
 - a. Unidade de medidas de protecção e dispositivos de segurança, assistência sócio-psicológica e outras ajudas apropriadas para as vítimas e testemunhas que comparecem perante o Tribunal, bem como, para outras pessoas suspeitos de represálias devido ao testemunho prestado. Os funcionários da Unidade deverão ser especialistas em gestão de trauma.
 - b. O Conselho de defesa e detenção e a unidade de gestão deverão prestar serviços ao centro de detenção e devem gerir as condições de detenção dos suspeitos e das pessoas acusados.»
10. Através do Conselho Executivo e mediante recomendação do Tribunal, os salários e condições de serviço do Secretário-Geral, Secretário-Adjuntos e dos outros funcionários do Cartório são determinados pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo da União Africana,

Artigo 12bis
Condições de Serviço do Secretário-Geral e dos membros da Secretaria

Artigo 24 do Estatuto (Condições de Serviço do Secretário-Geral e dos membros da Secretaria) foi suprimido.

Artigo 13

No Capítulo III (Competência do Tribunal), Artigo 28do Estatuto (Competência do Tribunal), a inserção de uma nova alínea (d), tal como se segue, com uma nova renumeração das existentes alíneas d) a h).

d) Os crimes previstos no presente Estatutos estão sujeitos a recurso.

Artigo 14

Jurisdição Penal Internacional do Tribunal

Imediatamente a seguir ao Artigo 28 (Competência do Tribunal), inserção de novos Artigos 28^a 28B, 28C, 28D, 28E, 28F, 28G, 28H, 28I, 28I Bis, 28J, 28K, 28L, 28LBis, 28M e 28N, da seguinte forma:

«Artigo 28^a

Jurisdição Penal Internacional do Tribunal

1. Sob reserva de interposição de Recurso, a Secção do Direito Penal Internacional do Tribunal será competente para julgar os seguintes crimes:
 1. Genocídio
 2. Crimes contra a Humanidade
 3. Crimes de Guerra
 4. Crime de mudança inconstitucional de Governo
 5. Pirataria
 6. Terrorismo
 7. Mecenasismo
 8. Corrupção
 9. Branqueamento de Capital
 10. Tráfico de Seres Humanos
 11. Tráfico de drogas
 12. Tráfico de Resíduos Perigosos
 13. Exploração ilícita Recursos Naturais
 14. Crime de Agressão
2. A Cimeira poderá sobre consenso dos Estados Partes expandir a competência do Tribunal, com vista a incorporar todos e qualquer outros crimes, de acordo com a evolução do direito internacional.
3. Todos os crimes da Competência do Tribunal são considerados como imprescritíveis.

Artigo 28B **Genocídio**

Nos termos do presente Estatuto, «genocídio» os actos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como:

- a. Assassinato dos membros do grupo;
- b. Atentado grave á integridade física e mental de membros do grupo;
- c. Submissão deliberadado grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d. Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e. Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo;
- f. Actos de estupro, de violação destinados a alterar a identidade de qualquer grupo especifico.

Artigo 28C **Crimes contra a Humanidade**

Nos termos do presente Estatuto, «crime contra a humanidade» qualquer dos seguintes actos cometidos dentro de um ataque sistemático ou generalizado, dirigida contra uma população com conhecimento dos factos:

- a. Assassinatos;
- b. Extermínio;
- c. Escravatura;
- d. Deportação ou transferência forçada de população;
- e. Encarceramento ou qualquer outra forma de privação grave da liberdade física, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f. Tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou punição;
- g. Estupro, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- h. Perseguição contra qualquer grupo ou colectividade identificável por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosas, de género ou por motivos que lhe são universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;
- i. Desaparecimento forçado de pessoas;

- j. Crime de apartheid;
- k. Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves á integridade física ou saúde física e mental.

2. Nos termos do parágrafo1:

- a. **«Ataque dirigido contra uma população civil»** uma conduta que envolva a prática múltipla de actos referidos no parágrafo 1, contra qualquer população civil, nos termos ou na prossecução de uma política de Estado ou uma organização que pratica esses ataques;
- b. **«Extermínio»** compreende a sujeição intencional a condições degradante de vida, como, a privação do acesso a alimentos e medicamentos, com vistas a provocar a destruição de uma parte da população;
- c. **«Escravidão»** o exercício de qualquer ou de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de seres humanos, em especial as mulheres e crianças;
- d. **«Deportação»** ou transferência forçada de populações» como, o deslocamento forçado das pessoas através da expulsão ou outros actos coercivos na zona em que encontram se legalmente estabelecidos, sem qualquer motivos reconhecido pelo direito internacional;
- e. **«Tortura»** a imposição intencional de dor ou sofrimento, seja física ou mental, sobre uma pessoa em custódia ou sob o controlo do arguido, excepto quando a tortura não inclui dor ou sofrimento resultante ou inerente apenas as sanções Jurídicos;
- f. **«Gravidez forçada»**, a detenção ilegal de uma mulher engravidada à força, com a intenção de alterar a composição étnica de uma determinada população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não deve de forma alguma, ser interpretada como afectando as legislações nacionais relativas à gravidez;
- g. **«Perseguição»**, a privação intencional e grave dos direitos fundamentais, em violação do direito internacional, em razão da identidade do grupo ou da colectividade;
- h. **«Crime de apartheid»**, são os actos desumanos de carácter similar aos referidos no parágrafo n.º3, cometidos no contexto de um regime de opressão institucionalizado e de denominação sistemática de um grupo racial sobre qualquer outro grupo ou grupos raciais e cometidos com a intenção de manter esse regime;
- i. **«Desaparecimento forçado de seres humanos»** como, a, captura, detenção ou sequestro de pessoas com ou sem autorização, apoio ou aquiescência de um Estado, ou uma organização política, devido a uma recusa em reconhecer a privação de liberdade ou a prestar informações sobre o destino

ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de retirá-los da protecção da lei por um período prolongado no tempo.

Artigo 28D **Crimes de Guerra**

Para efeito do presente Estatuto, «**crimes de guerra**», qualquer uma das infracções previstas neste instrumento, em particular quando cometida como parte de um plano ou política em larga escala tais como:

- a. As violações graves previstos nas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, ou seja, qualquer dos seguintes actos, dirigidos contra indivíduos ou propriedades protegidos tal como previsto nas das disposições pertinentes da Convenção de Genebra como se segue:
 - i. Homicídio doloso;
 - ii. Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii. Ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou a saúde;
 - iv. Destruição ou apropriação de bens, não justificados por necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v. Obrigar um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi. Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção do direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii. Deportação ou transferência ou confinamento ilegal;
 - viii. Tomada de reféns.
- b. Violação grave do primeiro Protocolo Adicional as Convenções de Genebra de 08 de Junho de 1977 e outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em situações de conflitos armados internacionais, no quadro do direito internacional, ou seja, qualquer dos seguintes actos:
 - i. Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil ou contra civis que não participem directamente nas hostilidades;
 - ii. Dirigir intencionalmente ataques contra bens civis, ou seja, objectos que não tenham objectivos militares;
 - iii. Dirigir intencionalmente ataques contra o pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou em missão de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desde que estes tenham à protecção conferida aos civis ou objectos civis sob o direito internacional dos conflitos armados;

- iv. Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que causará acidentalmente perdas de vidas humanas, ferimentos a civis, danos a objectos civis a longo termo e danos graves ao meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação as vantagens concretas, directas e gerais militar antecipada;
- v. Lançar intencionalmente um ataque contra obras ou instalações que contenham produtos perigosos, sabendo que esse ataque causará perda excessiva de vidas, ferimentos ou danos a objectes dos civis, considerados excessivos com relação os objectivos concretos e directo de uma forma geral previstos militarmente;
- vi. Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios desprotegido e objectos não militares;
- vii. Matar ou ferir um combatente que tenha deposto a sua arma ou que não tenha meios para se defender e que se tenha incondicionalmente rendido;
- viii. Fazer uso indevido de uma bandeira de tréguas, a bandeira ou as insígnias militares e uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, resultando em morte ou ferimentos graves;
- ix. A transferência, directa ou indirecta, por uma potência ocupante de parte da sua própria população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou fora desse território;
- x. Dirigir intencionalmente ataques contra edifícios dedicados á religião, edição, arte, ciência ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde os doentes e feridos são recolhidos, desde que não tenham objectivos militares;
- xi. Submeter a mutilações físicas, experiência médica, científica ou qualquer outro tipo, que não seja motivado por um tratamento médico, dentário ou hospitalar da pessoa em causa nem efectuado no interesse da pessoa, e que poderá causar a morte ou perigar seriamente a saúde da pessoa ou das pessoas que encontram se no poder de uma das partes beligerantes;
- xii. Matar ou ferir por traição as pessoas pertencentes à nação ou ao exercido inimigo;
- xiii. Declarar que não será dado quartel;
- xiv. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xv. Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e acções dos nacionais da parte inimiga;
- xvi. Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, mesmo encontravam-se em serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

- xvii. Saquear uma cidade ou lugar, mesmo quando tomado de assalto;
- xviii. Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xix. Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e todos os líquidos similares, materiais ou equipamentos;
- xx. Utilizar balas que se expandem ou amolgam facilmente no corpo humano, tais como, balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xxi. Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que são de natureza, a causarem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional dos conflitos armados;
- xxii. Cometer ultrajes à dignidade humana, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxiii. Combater actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua violação grave das Convenções de Genebra;
- xxiv. Aproveitar a presença de uma pessoa civil ou outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxv. Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades médicas, transporte e pessoal habilitado a usar emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- xxvi. Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a voluntariamente dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, incluindo o fornecimento de ajuda humanitária, como previsto nas Convenções de Genebra;
- xxvii. Recrutar ou alistar crianças menores de quinze anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los a participar activamente nas hostilidades;
- xxviii. Retardar injustificadamente o repatriamento dos prisioneiros de guerra ou civis;
- xxix. Cometer voluntariamente práticas de apartheid ou outras práticas desumanas e degradantes envolvendo, ultrajes à dignidade humana, baseada na discriminação racial;
- xxx. Tornando objecto de ataque as localidades não definidas e zonas desmilitarizadas;
- xxxi. Escravidão e deportação para trabalho de escravo;
- xxxii. Punições colectivas;
- xxxiii. Espoliação dos feridos, doentes e náufragos ou mortos;

- c. No caso de um conflito armado de carácter não internacional, as violações graves do artigo comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, ou seja, qualquer dos seguintes actos cometidos contra pessoas que não considerados como parte activa nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e abandonados os postos, seja por doenças, ferimentos, detenção ou qualquer outro motivo:
 - i. Violência contra a vida das pessoas, em particular, homicídio de todas as formas, mutilação, tratamento cruel e tortura;
 - ii. Cometer ultrajes à dignidade humana, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - iii. Tomada de reféns;
 - iv. As condenações e execuções proferidas ou efectuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.
- d. Parágrafo 1 (c) aplica-se aos conflitos armados de carácter não internacional excepto assituações de distúrbios e tensões internas, tais como: motins, actos isolados e esporádicos de violência ou outros actos de natureza semelhante.
- e. Outras violações graves das regras e costumes aplicáveis durante o conflito armado de carácter não internacional e no âmbito do direito internacional ou seja, qualquer dos seguintes actos:
 - i. Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
 - ii. Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades médicas e aos transportes pessoal habilitados a usar emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
 - iii. Dirigir intencionalmente ataques contra o pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou missão de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desde que estes tenham direito à protecção conferida aos civis ou objectos civis sob o direito internacional dos conflitos armados;
 - iv. Dirigir intencionalmente ataques contra prédios dedicados à religião, educação, arte, ciência ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde os doentes e feridos são recolhidos, sem objectivos militares;
 - v. Saquear uma cidade ou lugar, mesmo quando tomado por assalto;
 - vi. Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constituem violações graves ao abrigo do Artigo 3º comuns às quatro Convenções de Genebra;

- vii. Recrutar ou alistar crianças menores de quinze anos nas forças armadas ou grupos, ou utilizá-los a participar activamente nas hostilidades;
 - viii. Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, a menos que a segurança dos civis em questão ou por razões militares imperiosas o exijam;
 - ix. Matar ou ferir à traição combatente adversário;
 - x. Declarar que não será dado quartel;
 - xi. Submeter pessoas que estão em poder de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a experiências médicas ou científicas de qualquer tipo que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar da pessoa em causa que não sejam efectuadas no seu interesse e que possa causar a morte ou perigar seriamente a saúde da pessoa ou pessoas;
 - xii. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
 - xiii. Utilizar veneno ou armas envenenadas;
 - xiv. Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer dos líquidos similares, materiais ou equipamentos;
 - xv. Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
 - xvi. Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a deliberadamente dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, incluindo a intenção de impedir os suprimentos;
 - xvii. Utilizar a presença de uma pessoa civil ou outras pessoas protegidas para evitar que determinados, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
 - xviii. Lançar indiscriminadamente ataque, resultando a morte ou ferimentos de civis e sabendo que este ataque irá causar acidentalmente excessivas perdas, ferimento ou danos de civis;
 - xix. Tornar as localidades não defendidas e zonas desmilitarizadas objecto de ataque;
 - xx. Escravidão e deportação para trabalho forçado;
 - xxi. Punições colectivas;
 - xxii. Despojamento dos feridos, doentes, náufragos e mortos.
- f. O parágrafo 1 (e) aplica-se aos conflitos armados de carácter não internacional, excepto as situações de distúrbios e tensões internas, tais como: motins, actos isolados e esporádicos de violência ou outros actos de natureza semelhantes. Aplica-se igualmente aos conflitos armados que ocorrem no território de um

Estado, em caso de um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais, bem como, em caso de um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre grupos em si.

- g. O uso de armas Nucleares ou de destruição massiva.

“ENTRE PARÊNTESIS”

[Artigo 28 E*

Crime de Mudança Inconstitucional de Governo

1. Nos termos do presente Estatuto, «mudança inconstitucional de governo», significa, o acto pela qual se comete, ordena-se ou autoriza-se com a intenção de ascender ou manter-se ilegalmente no poder através dos seguintes actos:
 - a. Golpe Institucional ou de estado contra um governo democraticamente eleito;
 - b. Intervenção de mercenários para substituir um governo democraticamente eleito;
 - c. Qualquer substituição de um governo democraticamente eleito por dissidentes armados ou rebeldes;
 - d. Qualquer recusa por um governo em exercício em abandonar o poder ao partido ou candidato vencedor após a realização das eleições livres, justas e regularmente democráticas;
 - e. Qualquer alteração ou revisão da Constituição ou dos instrumentos jurídicos, considerada como uma violação dos princípios de mudança democrática de governo que seja inconsistente com a Constituição.»
 - f. Qualquer alteração ou revisão da Constituição ou dos instrumentos jurídicos, em violação dos princípios de mudanças democráticas de governo ou inconsistente com a Constituição.
2. Para os fins deste Estatuto, “Governo democraticamente eleito” tem o mesmo significado tal como previsto nos instrumentos Jurídicos da UA.
3. **[Qualquer acto de povos soberanos exercendo pacificamente os seus direitos inerentes que resulta em uma mudança de governo não deve ser considerado como uma infracção nos termos deste Artigo]”]**

Artigo 28F
Pirataria

Pirataria consiste em qualquer dos seguintes actos:

- a. Qualquer acto ilícito de violência ou de detenção, ou qualquer acto de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um barco, navio privado ou de uma aeronave privado, e dirigida;
 - i. Em alto-mar, contra outro barco, navio ou aeronave, ou contra pessoas ou bens a bordo de navios ou aeronaves;
 - ii. Contra um barco, navio, aeronave, pessoas ou bens em lugar não sujeito à jurisdição de qualquer Estado;
- b. Qualquer acto de participação voluntária na utilização de um barco, navio ou de uma aeronave com o conhecimento de factos tornando-se um navio ou aeronave pirata;
- c. Qualquer acto de incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um acto descrito nas alíneas (a) ou (b).

Artigo 28G **Terrorismo**

Nos termos do presente Estatuto, «Terrorismo», qualquer dos seguintes actos Considerados como:

- A. Violação das leis criminais de um determinado Estado Parte, as regras da União Africana ou de qualquer comunidade económica regional reconhecida pela União Africana, ou pelo direito internacional e que constitui perigo a vida, integridade física a liberdade, ou que causem ferimentos graves ou a morte de qualquer pessoa ou a um determinado grupo de pessoas ou que poderá causar danos à propriedade pública ou privada, aos recursos naturais, o património ambiental e cultural com objectivo:
 - 1. Intimidar, assustar, forçar, coagir ou induzir qualquer governo, organismo, instituição, ou o público em geral ou uma parte do público a fazer ou deixar de praticar qualquer acto, ou adoptar ou abandonar um ponto de vista particular ou agir de acordo com determinados princípios; ou
 - 2. Interromper qualquer serviço público, ou o fornecimento de qualquer serviço essencial ao público com vista a criar uma situação de emergência pública; ou
 - 3. Provocar insurreição geral em um determinado Estado.
- B. Qualquer promoção, patrocínio, contributo, ajuda, incitação, encorajamento, tentativa, ameaça, conspiração, organização ou qualquer aprovisionamento com a intenção de cometer qualquer um dos actos previstos nas alíneas (a) (1) a (3).
- C. Não obstante o disposto no parágrafo A e B, a luta armada dos povos, em conformidade com os princípios do direito internacional, tendo em vista a sua

libertação ou a sua autodeterminação, incluindo a luta armada contra o colonialismo, a ocupação, a agressão e a dominação estrangeira não devem ser consideradas como actos terroristas.

- D. Os actos abrangidos pelo direito internacional humanitário, cometidos, no âmbito de um conflito internacional armado ou não pelas forças do governo ou membros de grupos armados organizados, não devem ser considerados como actos terroristas.
- E. As motivações políticas, filosóficas, ideológicas, raciais, étnicas, religiosos as ou por qualquer outro motivo não devem ser invocadas como actos de legítima defesa contra um ataque terrorista.

Artigo 28H **Mercenarismo**

- 1. Nos termos do presente Estatuto:
 - a. Um mercenário é considerada qualquer pessoa que:
 - i. De forme especial recruta localmente ou nas exteriores pessoas para participar num conflito armado;
 - ii. Motivados a participar nas hostilidades, essencialmente pelo desejo de lucro privado ou pela promessa de obter compensação material por uma das partes no conflito armado;
 - iii. Não é nacional de uma das partes no conflito nem residente no território controlado por uma das partes no conflito;
 - iv. Não é um dos membros das forças armadas de uma das partes no conflito; e
 - v. Não participa como enviado em missão oficial por um determinado Estado, não parte do conflito como membro das suas forças armadas.
 - b. Um mercenário é também qualquer pessoa que, em qualquer outra situação:
 - i. Especialmente recrutado, localmente ou no exterior com a finalidade de participar de um acto concertado de violência, que visa:
 - 1. A derrubar um governo legitimamente eleito;
 - 2. Assistir um governo para manter-se no poder;
 - 3. Assistir um grupo de indivíduos a obter o poder;
 - 4. Atentar contra a integridade territorial de um Estado.
 - ii. Motivado a participar nesses actos, essencialmente pelo desejo de lucro privado ou pela promessa de pagamento e compensações material;

- iii. Não é nem nacional nem residente do Estado contra o qual tal acto foi dirigido;
 - iv. Não é enviado em missão oficial por qualquer Estado; e
 - v. Não é um dos membros das forças armadas do Estado em cujo território o acto é cometido;
2. Qualquer pessoa que recruta utiliza, financia ou treina mercenários, tal como definido no parágrafo (1) nas alíneas (a) e (b) acima referidas, como um delito.
3. Um mercenário, conforme definido no parágrafo (1) das alíneas (a) e (b) mencionadas anteriormente, é todo indivíduo que participa directamente das hostilidades ou em um acto concertado de violência, conforme o caso, comete um delito

Artigo 28I **Corrupção**

1. Nos termos do presente Estatuto, os seguintes actos serão considerados como actos de corrupção, se forem considerados como de natureza grave capaz de afeitar a estabilidade de qualquer Estado, as Regiões ou a União:
- a. Solicitação e aceitação, directa ou indirectamente, por um funcionário público, Membro da família ou qualquer indivíduo, de quaisquer bens de valor pecuniário ou outros benefícios, tais como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si ou para outrem ou entidade, em troca da realização ou omissão de qualquer acto no exercício das suas funções públicas;
 - b. Oferta ou outorga, directamente ou indirectamente, a um funcionário público, Membro da família ou a qualquer outra pessoa, de quaisquer bens de valor pecuniário ou outros benefícios, tais como dádivas, favores, promessa ou vantagens para si ou para outrem ou entidade, em troca da realização ou omissão no exercício das suas funções públicas;
 - c. Qualquer acto ou omissão por parte de um funcionário público, membro da família ou qualquer outro indivíduo, no exercício das suas funções com o propósito de obter ilicitamente benefícios para si ou para terceiros;
 - d. Desvio, de um funcionário público, membro da família ou qualquer outro indivíduo, para fins alheios aqueles a que se destinam, ou para benefício próprio ou de terceiros, ou para uma instituição independente ou individual de quaisquer bens pertencentes ao Estado ou as suas instituições em virtude do cargo que o funcionário ocupa.
 - e. Oferta ou doação, promessa, solicitação ou aceitação, directa ou indirectamente, de qualquer vantagem indevida proveniente por parte de qualquer pessoa que dirige ou trabalha de forma directa ou indirectamente, independentemente da posição em numa instituição do sector privado, para

benefício pessoal ou de terceiros, em torça da realização ou omissão de um acto, contrariamente às exigências das suas funções;

- f. Oferta, doação, solicitação, aceitação ou promessa directa ou indirectamente de uma vantagem indevida a uma pessoa ou por qualquer outra pessoa que afirma ou confirma ser capaz de exercer qualquer tipo de influência indevida sobre a tomada de decisão por parte de outra pessoa que exerce funções no sector público ou privado. Todavia, não importa se a vantagem estava destinado para si ou para outrem, assim como, a solicitação, aceitação, recebimento da oferta ou da promessa de tal vantagem indevida, seja resultado da influência exercida ou não, e se a suposta influência conduziu ao resultado pretendido;
 - g. Enriquecimento ilícito;
 - h. Uso ou ocultação de rendimentos provenientes de qualquer dos actos referidos no presente artigo;
2. Nos termos do presente Estatuto: «Enriquecimento ilícito», o aumento significativo do património de um funcionário público ou de qualquer outra pessoa que não poderá razoavelmente ser justificado em relação aos seus rendimentos.

Artigo 28Ibis

Branqueamento de Capital

1. Para os efeitos do presente Estatuto, “Branqueamento de Capital” entende-se por, qualquer um dos seguintes actos:
- i. Conversão, transferência de bens, sabendo que esses bens são provenientes de corrupção ou de infracções realizados com a intenção de ocultar ou dissimular a origem ilícita destes bens ou para ajudar qualquer individuo envolvido na pratica destas infracções para escapar das consequências jurídicas dos seus actos.
 - ii. Ocultação ou dissimulação da real natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade dos bens ou os direitos relativos aos referidos bens, sabendo que esses bens são provenientes da corrupção ou de crimes relacionados;
 - iii. Aquisição, posse, utilização dos bens, com conhecimento de causa no momento da sua recepção, que esses bens são produtos provenientes de um acto de corrupção ou de qualquer crime;
 - iv. Participação, associação, conspiração, cumplicidade, facilitação, aconselhar, tentativa ou ajuda a praticar qualquer uma das infracções previstos no presente artigo.
2. Nada no presente artigo deverá ser interpretado em prejuízo das competências inerentes do Tribunal em relação a determinação da gravidade de qualquer acto considerado como infracção.

Artigo 28J **Tráfico de Seres Humanos**

Nos termos do presente Estatuto:

1. «Tráfico de seres humanos», o recrutamento, transporte, alojamento, o acolhimento de pessoas, através de ameaça ou o uso da força ou outras formas de coação, tais como o rapto, fraude, engano, abuso de poder ou em posição de vulnerabilidade, assim como a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outrem, para fins de exploração;
2. Exploração que inclui a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas análogas à escravatura, servidão ou extracção de órgãos;
3. O consentimento de uma vítima de tráfico de seres humanos à exploração, tal como descrito no parágrafo (1) do presente artigo, deve ser irrelevante quando um dos meios descritos No parágrafo (1) ter sido utilizado na comissão do crime;
4. O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados como «tráfico de seres humanos», mesmo que isso não envolva nenhum dos meios descritos no parágrafo (1) do presente artigo.

Artigo 28 K **Tráfico de Drogas**

1. Nos termos do presente Estatuto, entende-se por tráfico de droga:
 - a. A produção, fabricação, extracção, preparação, oferta, venda, distribuição, entrega em quaisquer condições, como, intermediação, o transporte em todas as suas formas, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação ou exportação de drogas;
 - b. O cultivo da papoula do ópio, do arbusto da coca ou da planta ou de cannabis;
 - c. A posse ou aquisição de drogas, com vista a efectuar uma das actividades enumeradas na alínea (a);
 - d. O fabrico, o transporte ou a distribuição de precursores do saber com conhecimento de causa ou não para a produção ou fabricação ilícita de drogas.
2. A conduta descrita no parágrafo 1 não deve ser incluída no âmbito do presente Estatuto quando é cometido por criminosos para seu consumo pessoal, de acordo com a legislação nacional.

3. Nos termos do presente artigo:

- a) "Drogas", qualquer das substâncias abrangidas pelas seguintes Convenções das Nações Unidas:
- b) A Convenção única de 1961 sobre os estupefacientes, emendado pelo Protocolo de 1972 relativo à Convenção única sobre entorpecentes de 1961;
- c) A Convenção de Viena de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas.
- d) "Precursores", qualquer substância classificada nos termos do Artigo 12 da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 20 de Dezembro de 1988.

Artigo 28L
Tráfico de Resíduos Perigosos

- 1. Nos termos do presente Estatuto, qualquer importação ou tentativa de movimento transfronteiriço de resíduos perigosos proibidos pela Convenção de Bamako sobre a proibição de importação para África e sobre o controlo do movimento transfronteiriço e a gestão de Resíduos perigosos em África adoptada em Bamako, Mali, em Janeiro de 1991 constituem delito de tráfico de Resíduos Perigosos.
- 2. Nos termos do presente Estatuto as seguintes substâncias são consideradas como resíduos perigosos:
 - a. Resíduos pertencentes a qualquer categoria do Anexo I da Convenção de Bamako;
 - b. Resíduos que não estejam abrangidos pelo parágrafo (a) acima referido, mas definidos como, ou são considerados, resíduos perigosos pela legislação interna do Estado de importação, exportação ou de trânsito;
 - c. Resíduos que possuam qualquer das características constantes do Anexo II da Convenção de Bamako;
 - d. Substâncias perigosas que tenham sido proibidos, cancelados ou recusadas de serem registadas por acção governamental de regulação, ou voluntariamente retirado do registo no Estado de fabricação por razões da preservação do meio ambiente ou de saúde humana.
- 3. Resíduos que, como resultado de serem radioactivos, estejam sujeitos a qualquer sistema de controlo internacional, incluindo os instrumentos internacionais, direccionados especificamente para materiais radioactivos incluídos no âmbito da presente Convenção.

4. Resíduos que derivem das operações normais de um navio, a quitação de que é coberto por um outro instrumento internacional, não devem constar do âmbito da presente Convenção.
5. Nos termos do presente artigo, a " falta de reimportação" terá o mesmo significado que lhe é atribuído na Convenção de Bamako.
6. A exportação de resíduos perigosos em um Estado-Membro com a finalidade de torná-lo seguro não constitui uma infracção nos termos deste artigo.

Artigo 28Lbis **Exploração Ilícita dos Recursos Naturais**

Para efeitos deste Estatuto, a exploração ilegal dos recursos naturais” entende-se por, qualquer dos seguintes actos se for de natureza grave que afecta a estabilidade de uma região, Estado ou da União:

- a. Celebração de um acordo de exploração dos recursos naturais, em violação dos princípios relativos a Soberania dos Povos;
- b. Concluir acordos de exploração dos recursos naturais com determinadas Autoridades estaduais em violação das regras e procedimentos Jurídicos do referido Estado;
- c. Celebrar acordos de exploração dos recursos naturais mediante práticas de corrupção;
- d. Celebrar acordo unilateral de exploração dos recursos naturais;
- e. Exploração dos recursos naturais sem celebração de qualquer acordo;
- f. Exploração de recursos naturais em desrespeito das normas de protecção do meio ambiente, segurança das populações e dos respectivos funcionários; e
- g. Violação das normas e padrões pré-estabelecidos pelo mecanismo de certificação dos recursos naturais.

Artigo 28 M **Crime de Agressão**

- A. Para efeito do presente Estatuto entendes por “Agressão”, o uso internacional e deliberado da força armada ou qualquer acto hostil por parte de qualquer Estado, grupo de Estados, organização de Estados ou entidades não estatais ou qualquer outra entidade estrangeira ou externa, contra a soberania, a independência política, a integridade territorial e a segurança humana das populações de qualquer Estado parte, considerado de tal gravidade, como sendo de violação manifesta a Carta das Nações Unidas ou ao Acto Constitutivo da União Africana.

B. Constituem actos de agressão independentemente da declaração de guerra por parte de um Estado, grupo de Estados, organização de Estados, actores não estatais ou por uma entidade estrangeira os seguintes actos:

1. O uso das forças armadas contra a soberania, a integridade territorial e a independência política de um Estado , ou qualquer outro acto incompatível com as disposições do Acto Constitutivo da União Africana e a Carta das Nações Unidas;
2. A invasão ou ataque do território de um Estado por forças armadas, ou ocupação militar, mesmo que temporária, que resulte dessa invasão ou desse ataque, ou qualquer anexação, pelo uso da força, do território ou parte do território de um Estado-Membro;
3. O bombardeamento do território de qualquer Estado , ou o uso de quaisquer armas contra o território de um Estado-Membro;
4. O bloqueio de portos, das costas ou do espaço aéreo de um Estado pelas forças armadas de outros Estados;
5. O ataque contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outros Estados;
6. O ataque pelas forças armadas de um Estado que se encontrem estacionadas no território de outro Estado com a anuência deste, em violação das condições previstas no Presente Pacto ou qualquer extensão sobre a presença no território, superior ao termo do Acordo;
7. O facto de um Estado permitir ou colocar o seu território a disposição de qualquer outro Estado para a perpetração de um acto de agressão contra um terceiro Estado;
8. O envio, por um Estado-Membro ou em seu nome, ou a prestação de qualquer tipo de apoio a bandos, grupos armados irregulares, mercenários ou a outros grupos criminosos transnacionais organizados que possam levar a cabo acções hostis contra um Estado, de gravidade comparadas com os actos supramencionados, ou o seu forte envolvimento neles;
9. Prestação de qualquer tipo de assistência tecnológica, informações e formação a outro Estado, para cometer actos de agressão contra um outro Estado-Membro.

Artigo 28 N **Tipos de Responsabilidade**

É um delito cometido por qualquer indivíduo em relação a qualquer dos crimes ou delito tipificados no presente Estatuto:

- i. Incitar, Instigar, organizar, dirigir, facilitar, financiar, aconselhar ou participar como autor, co-autor principal ou cúmplice de qualquer dos crimes ou delitos previstos no presente estatuto;

- ii. Ajudar ou auxiliar na perpetração de qualquer dos crimes ou delitos previstos no presente Estatuto;
- iii. Cumplicidade na participação ou conspiração antes ou após a realização de quaisquer um dos delitos ou crimes previstos no presente estatuto;

Tentativa na pratica de quaisquer um dos delitos ou crimes previstos no presente Estatuto.

Artigo 15

Entidades Habilitadas a interporem petições perante o Tribunal

No parágrafo 1 (b) do Artigo 29 do presente Estatuto (Entidades habilitadas a interporem petições peranteo Tribunal), logo após o termo Cimeira deve inserir:

O Conselho de Paz e “Segurança”

”adicionar um novo paragrafo (d)

(d) “O Gabinete do Procurador”

Artigo 16

Outras Entidades Habilitadas ainterpor Petições perante o Tribunal

A supressão do parágrafo (f) do Artigo 30º do presente Estatuto (Outras entidades **habilitadas a interpor petições perante** o Tribunal), e a inserção do seguinte novo parágrafo:

« (f) Os indivíduos de nacionalidade Africana, as organizações Africanas Não-Governamentais que possuem o Estatuto de Observador junto da União Africana os Órgãos e instituições da União Africana estão habilitados a apresentar directamente as petições perante o Tribunal, contra um Estado que tenha declarado em reconhecer ou aceitar a jurisdição do Tribunal. O Tribunal não tem jurisdição para receber ou tratar de petições ou aplicações que envolve um Estado Parte que não tenha feito tal declaração, conforme previsto no artigo 9 (3) do presente Protocolo.

Artigo 17

Instituição do Processo perante a Secção do Direito Penal Internacional

No Capítulo Quarto (Procedimentos), imediatamente depois do Artigo 34º do Estatuto **Instituição do Processo perante** a Secção dos Direitos Humanos, devemos inserir novos artigos 34º A e 34º B o seguinte:

«Artigo34A**Instituição do Processo perante a Secção do Direito Penal Internacional**

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 22A e 29 do presente Estatuto, os processos instaurados perante a Secção do Tribunal, deverão ser submetido em ou em nome do Procurador.
2. O Secretário-Geral deverá transmitir imediatamente a petição a todas as partes interessadas, assim como, ao Presidente da Comissão .

Artigo 34 B**Instituição do Processo Perante a Secção de Recurso**

Os procedimentos de Recurso perante o Tribunal estão de finidos no seu respectivo Regulamento Interno.»

Artigo 18**Representação das Partes**

No Artigo 36 do Estatuto (relativo a Representação das partes), devemos inserir um novo parágrafo (6), da seguinte forma, com renumeração do parágrafo (6) existente:

6. Qualquer Indivíduo acusado perante a Jurisdição penal internacional do Tribunal, terá o direito de fazer-se representar ou de defender-se pessoalmente ou por intermédio de um agente.

Artigo 19**Sentenças e Penas**

A seguir o Artigo 43º do Estatuto (relativo ao Julgamentos e decisões), devemos inserir o seguinte Artigo 43ºA:

“Artigo 43A**Sentencas e asPenas Aplicadas em Conformidade com a Jurisdição Penal Internacional do Tribunal**

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 43, o Tribunal pronúncia o julgamento e impõe penas e/ou multas outras que a pena de morte aos indivíduos condenados por crimes de carácter internacional, em conformidade com o presente Estatuto.
2. Para evitar qualquer duvidas as Penas impostas pelo Tribunal devem limitar-se às penas de prisão e/ou multas pecuniárias.
3. As sentenças e/ou outras penalidades devem ser pronunciadas em público e, sempre que possível, na presença do acusado.

4. Ao impor as penas e/ou multa, o Tribunal deverá tomar em consideração factores tais como a gravidade do delito e as circunstâncias individuais da pessoa do acusado.
5. Além da pena de prisão e/ou multas, o Tribunal poderá determinar a apreensão de quaisquer bens, propriedades ou qualquer activo adquirido ilegalmente ou através de uma conduta criminosa, e fazer a sua devolução ao legítimo proprietário ou a um Estado-membro determinado.»

Artigo 20

Compensação e Reparação às Vítimas

No Artigo 45º do Estatuto (Compensação) devemos suprimir o seu título, e devemos inserir o seguinte:

«Artigo 45

Compensação e Reparação às Vítimas

1. Sem prejuízo do disposto na alínea (i) do Artigo 28º, em conformidade com o seu Regulamento Interno, o Tribunal definirá os princípios aplicáveis e as formas de reparação as vítimas, incluindo a restituição, a compensação e a reabilitação. Nesta base, em suas decisões, o Tribunal pode, a pedido individual ou oficiosamente, e em circunstâncias excepcionais, determinar a amplitude e a extensão de qualquer dano, ou o prejuízo sofrido pelas vítimas e determinar os princípios que irão guiar a sua decisão.
2. No que diz respeito à Jurisdição penal internacional, o Tribunal poderá directamente ordenar contra a pessoa do condenado, indicando com precisão as compensações a que as vítimas têm direito, incluindo a restituição, compensação e a reabilitação.
3. Antes de ordenar contra a pessoa do condenado, o Tribunal poderá convidar tendo em conta as representações ou em nome do condenado, as vítimas, outras pessoas interessadas ou os Estados interessados.
4. Nada, no presente artigo, será interpretado em prejuízo aos direitos reconhecidos às vítimas no âmbito do direito interno ou internacional.»

Artigo 21

Força Obrigatória e Execução das Sentenças

Devemos eliminar o parágrafo 2 do Artigo 46º do Estatuto (Força obrigatória e execução das sentenças) e devemos inserir o seguinte:

«

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18, parágrafo 3 do presente Estatuto, tal como emendado, a decisão do Tribunal será de carácter definitivo.
3. »

Artigo 22

Disposições específicas para a jurisdição penal internacional do Tribunal

Nos termos do Capítulo IV (Procedimentos), no final do Artigo 46º (Força obrigatória e execução das decisões), devemos inserir os seguintes novos Capítulo IV(A) e artigos 46A a 46L:

«CAPÍTULO IV(A): DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS A JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL DO TRIBUNAL

Artigo 46A

Direitos dos Acusados

1. Todos os acusados são iguais perante o Tribunal.
2. O acusado terá direito a um processo equitativo e público, sujeita as medidas ordenadas pelo Tribunal para a protecção das vítimas e das testemunhas.
3. O acusado é presumido inocente até sentença transitada em julgado, em conformidade com as disposições do presente Estatuto.
4. Na determinação de qualquer acusação contra o acusado, nos termos do presente Estatuto, ele/ela terá durante todas fases do processo, o direito as seguintes garantias mínimas:
 - a. Direito de ser imediatamente informado de forma detalhada e em uma linguagem que ele/ela possa compreender a natureza e as causas da acusação que pesam contra si;
 - b. Direito de dispor de tempo e meios necessários para a preparação da sua própria defesa e comunicar se livremente com o advogado da sua escolha;
 - c. Direito a ser julgado sem dilações indevidas;
 - d. Direito a ser julgado em sua presença e defender-se pessoalmente ou através de assistência judiciária da sua própria escolha e direito a ser informado a tempo inteiro, caso não disponha de assistência judiciária e quando os interesses da justiça prevê, que o acusado possa dispor de assistência judiciária gratuita.
 - e. Direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a comparência e o interrogatório das testemunhas nas mesmas condições das testemunhas contra si;
 - f. Direito a dispor de assistência gratuita de um intérprete, se ele/ela não compreender ou não fala a língua utilizada no Tribunal;

- g. Não ser obrigado a depor contra si ou confessar-se culpado.
- h. Que o julgamento seja pronunciado Publicamente;
- i. Ser informado dos seus direitos de recorrer da decisão.

Artigo 46 B **Responsabilidade Penal Individual**

1. Qualquer indivíduo que cometer qualquer um dos crimes previstos no presente Estatuto será responsável individualmente pelo crime.
2. Sem prejuízo das imunidades previstas no direito internacional, a posição oficial de qualquer acusado, quer como Chefe de Estado ou de Governo, Ministro ou como alto responsável oficial do Governo, não eximirá a pessoa em causa da responsabilidade penal nem servirá como elementos atenuante de redução da pena.
3. O facto de qualquer um dos actos previstos no Artigo 28A do presente Estatuto terem sido cometidos por um subalterno, não exime o seu superior da responsabilidade penal, se ele/ela tinha conhecimento ou obrigação em conhecer que subalterno iria cometer tais actos ou os tinha cometido e que o superior deixou de tomar todas as medidas necessárias e ao seu alcance para prevenir tais actos ou punir os seus autores.
4. O facto de um arguido agir em conformidade com as instruções de um Estado ou de um superior não o eximirá da responsabilidade penal, mas poderá servir de elementos atenuante para a redução da sua pena, se o Tribunal assim o considerar de acordo com o espírito da justiça.

Artigo 46C **Responsabilidade Penal das Empresas**

1. Para fins do presente Estatuto, o Tribunal tem jurisdição sobre as pessoas morais, colectivas com excepção dos Estados.
2. O elemento intencional de prova criminal de uma empresa poderá ser determinado através da política criminal definida pela própria empresa para cometer os actos que constituem infracção.
3. Uma determinada política criminal poderá ser imputável a uma empresa com base nas informações e explicações devidamente fundamentada e fornecida pela Empresa em relativa a conduta e o funcionamento da referida Empresa.

4. O conhecimento da empresa na realização de uma infracção poderá ser-lhe imputável igualmente através da prova de que houve no seio da empresa conhecimento prévio e que o comportamento cultural da empresa originou, incitou, provocou ou encorajou a realização da infracção.
5. O conhecimento poderá ainda existir no seio de uma empresa mesmo quando a imputável informação causa divergência entre os funcionários da empresa.
6. A responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a responsabilidade penal das pessoas físicas que são os autores ou os cúmplices dos mesmos crimes.
7. Nos termos da presente secção, entende:

«Cultura Empresarial» uma atitude, política, norma, um determinado comportamento ou uma prática geralmente existente no seio da sociedade ou no seio do domínio de intervenção da sociedade em que as actividades em causa são as empresas.

Artigo 46D **Eclosão Jurisdicional sobre os Indivíduos Menores de 18 anos**

O Tribunal não tem Jurisdição para julgar qualquer indivíduo presumível de ter cometido um delito no momento em que o mesmo era considerado menor de dezoito (18) anos.

Artigo 46E **Competência Territorial**

1. O Tribunal tem competência para julgar somente os crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Protocolo e Estatuto.
2. Qualquer Estado que venha a torna-se parte ao presente Protocolo e Estatuto, após a sua entrada em vigor, o Tribunal poderá exercer a sua competência somente pelos crimes cometidos a partir da data da entrada em vigor do presente Protocolo e o seu Estatuto.

Artigo 46E bis **Condições Preliminares para o Exercício da Competência**

1. Qualquer Estado que tornar-se parte do presente Protocolo e o seu Estatuto, aceitar a competênciado relativamente aos crimes referidos no Artigo 28A.
2. O Tribunal exercera a sua Competência da seguinte forma:
 - a. O Estado em cujo territórioa conduta ou o crimeocorreu, ou caso tenha ocorridoa bordo de um navio ou aeronave, matriculado pelo referido Estado;
 - b. O Estado da Nacionalidade do acusado;

- c. Caso a vítima do Crime seja nacional do referido Estado;
 - d. Actos extraterritorial cometidos por estrangeiros que ameaçam os interesses vitais do Estado.
3. Se aceitação da Competência do Tribunal por um Estado não parte do Estatuto será exigido, através da declaração dirigido ao Secretário-geral do Tribunal, em conformidade com as disposições do paragrafo 2 do presente Estatuto.

Artigo 46F **Exercicio da Competência**

Em Conformidade com as disposições previstos no presente Estatuto, o Tribunal exercera a sua competência com relação ao crime previsto no Artigo 28 A(1) do referido Estatuto se:

- 1. Um ou mais dos crimes previstos neste estatuto é referido ao Procurador por um Estado Parte;
- 2. Forem cometidos um ou mais crimes previstos no presente estatuto, a Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo e o Conselho de Paz e Segurança da União Africana podem referem a acção para o procurador.
- 3. O Procurador terá iniciado as investigações em relação a tais crimes, de acordo com o Artigo 46G.

Artigo 46G **Procurador**

- 1. O Gabinete do Procurador pode de *proprio motu* ordenar um inquérito com base em informações sobre crimes que relevam da competência do Tribunal.
- 2. O Gabinete do Procurador apreciará a seriedade das informações recebidas. Todavia, ele/ela poderá recolher informações complementares junto dos Estados, órgãos da União Africana ou das Nações Unidas, das organizações intergovernamentais e não-governamentais ou junto de outras fontes fiáveis que ele/ela considerar apropriado e poderá receber testemunhos escritos ou verbais.
- 3. Se o Gabinete do Procurador concluir que existe uma base sustentável para prosseguir com as investigações, ele/ela poderá solicitar a autorização para a realização de tais investigações. A solicitação deverá estar acompanhada de todos os elementos materiais recolhidos a serem submetidos a secção pré-julgamento. As vítimas podem fazer-se representar junto da secção preliminar, em cumprimento do Regimento do Tribunal.
- 4. Se a secção de pré-julgamento, após análise do pedido de investigação, acompanhado de todos os elementos materiais recolhidos, considerar que existe base suficiente para ordenar as investigações e que a questão releva da jurisdição

do Tribunal, deverá autorizar o início das investigações, sem prejuízo de posteriores determinações do Tribunal com relação a jurisdição e a admissibilidade do processo.

5. A recusa da secção de pré-julgamento na autorização das investigações, não afectará em nada a apresentação de um pedido posterior por parte do Gabinete do Procurador, resultante do surgimento de novos factos ou provas relativo à mesma questão.
6. Se após exame preliminar previsto nos parágrafos 1 e 2, o Gabinete do Procurador concluir que as informações fornecidas não justificam a realização de uma investigação, deverá imediatamente notificar a pessoa que forneceu tais informações. Isso não impede o Procurador de considerar outras informações apresentadas relativamente à mesma questão, à luz de novos factos e provas supervenientes.

Artigo 46H **Competência Complementar**

1. A Competência do Tribunal, será complementar a dos Tribunais nacionais, bem como dos Tribunais das Comunidades Económicas Regionais Africanas, em conformidade com os seus instrumentos.
2. O Tribunal deverá determinar a não receptibilidade de um processo quando:
 - a. O processo estiver sob investigação ou estiver sendo processado por um Estado que tenha jurisdição sobre a questão, salvo se o Estado se mostrar inadimplemento ou incapaz de realizar a investigação ou processo de acusação;
 - b. O processo tenha sido objecto de investigação por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre a questão e o referido Estado tenha decidido em não processar o indivíduo em causa, ou quando a decisão é resultado da inadimplência ou incapacidade de o Estado em realizar o processo;
 - c. O indivíduo em causa já tiver sido julgado pela mesma conduta objecto de acusação;
 - d. A questão não é suficientemente grave para justificar posteriores intervenções do Tribunal.
3. Para determinar a inadimplência de um Estado em realizar uma investigação ou um determinado processo o Tribunal poderá recorrer sobre os princípios reconhecidos pelo direito internacional, de forma a constatar a existência ou não dos seguintes elementos que devem reger a receptibilidade do processo, de acordo com o caso em epígrafe:

- a. Se o processo estiver ou está em curso e a jurisdição nacional pretende proteger o acusado contra a sua responsabilidade penal internacional;
 - b. Se houve um atraso injustificado na instauração do processo e as circunstâncias são incompatíveis com a vontade ou intenção de o Estado traduzir o indivíduo perante a justiça;
 - c. O processo não foi ou não esteja a ser conduzido de forma independente, imparcial e não traduz a vontade de traduzir o interessado perante a justiça.
4. A fim de determinar a incapacidade de investigação de um Estado na realização de um processo concreto, o Tribunal verificará se, a incapacidade é resultado da fraqueza total ou substancial ou da inexistência do seu sistema judicial, que faz com que o Estado seja incapaz de prender o acusado ou obter provas e testemunhas necessárias para dar seguimento ao processo.

Artigo 46I ***Non bis in Idem***

1. Salvo com o disposto no presente Estatuto, nenhum indivíduo poderá ser julgado perante um Tribunal em relação á uma conduta que já tenha feito objecto de uma sentença transitado em julgado e para os quais ele/ela já tenha sido condenado (a) ou absolvida perante um Tribunal.
2. Em circunstâncias excepcionais, nenhum indivíduo que tenha sido julgada por uma das condutas previsto no Artigo 28^a (1) do presente Estatuto, não poderá ser julgado por um outro Tribunal em relação à mesma conduta, salvo por um outro processo pendente em Tribunal:
 - a. Se tiver por objectivo proteger o indivíduo em causa da sua responsabilidade penal internacional;
 - b. Se não estiver a ser conduzido de maneira independente ou imparcial, em conformidade com as normas de procedimento equitativo reconhecidas pelo direito internacional ou a ser conduzido, no caso em espécie, de maneira a não traduzir a vontade do Estado em traduzir o indivíduo perante a justiça.
3. No acto da análise da pena que deve ser aplicada a um indivíduo condenado por um crime previsto no presente Protocolo, o Tribunal deve ter em consideração que qualquer pena que será imposta ao indivíduo, não deve ser diferente das penas aplicadas por outros tribunais em relação a delitos semelhantes.

Artigo 46ºJ **Execução das Sentenças**

1. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em qualquer dos Estados Partes designado pelo Tribunal através de uma lista de Estados que tenha manifestado a vontade em receber os referidos condenados.

2. A pena de prisão será executada em conformidade com o acordo assinado previamente entre o Tribunal e o referido Estado e em conformidade com critérios previstos no Regulamento Interno do Tribunal.

Artigo 46Jbis **Aplicação Demultas e Medidas de Confiscos**

1. Os Estados Partes deverão efectivar o cumprimento das multas ou confiscos ordenados pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé, bem com de acordo com os procedimentos previstos na sua legislação nacional.
2. Se um Estado Parte estiver impossibilitado de providenciar declaração sobre o confisco, devesse tomar medidas necessárias para recuperar o valor do produto, propriedade ou bens ordenados pelo Tribunal de forma a serem executados, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.
3. O Tribunal determinará no seu Regulamento Interno o destino a ser atribuído aos bens imóveis ou móveis obtidos por determinado Estado, como resultado da execução de uma determinada sentença ou ordem.

Artigo 46K **Perdão ou Comutação das Penas**

Si, em conformidade com a legislação aplicável do Estado onde o condenado encontra-se encarcerado, permitir a obtenção do perdão ou a comutação da pena, o Estado interessado em obter o perdão ou a comutação da pena do condenado devesse notificar o Tribunal. O referido Estado poderá obter o perdão ou comutação da pena do condenado, se assim o tribunal decidir, com base nos interesses da justiça e dos princípios gerais do direito.

Artigo 46L **Cooperação e Assistência Judiciária**

1. Os Estados Partes devem cooperar com o Tribunal na realização das investigações e processos judiciais dos indivíduos acusados de terem cometido crimes definidos pelo presente Estatuto.
2. Os Estados Partes devem cooperar imediatamente e de forma favorável a qualquer pedido de assistência ou ordenação proferido pelo Tribunal:
 - a. À identificação e localização dos indivíduos;
 - b. À reunir as testemunhas e a produção das provas;
 - c. O serviço dos documentos;
 - d. À prisão, detenção ou extradição dos indivíduos;

- e. À renúncia ou transferência do acusado perante o Tribunal;
 - f. A identificação, detecção e o congelamento ou confisco dos produtos, bens, haveres e instrumentos de crimes com a finalidade de perda eventual, desde que seja sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé;
 - g. Qualquer outro tipo de assistência que não seja proibido pela lei do requerido Estado, com vista a facilitar a investigação e repressão de crimes da competência do tribunal.
3. O Tribunal tem o direito de cooperar ou buscar assistência dos tribunais regionais ou internacionais, dos Estados não partes ou de parceiros de cooperação da União Africana e poderá celebrar acordos para o referido feito.

Artigo 46M

Fundo Fiduciário

1. Em conformidade com a decisão da Cimeira e como forma de assistência jurídica, será criado no seio da jurisdição do Tribunal, um Fundo Fiduciário em benefício as famílias das vítimas e as vítimas de crimes e violações dos direitos humanos.
2. O Tribunal poderá ordenar a conversão do Fundo Fiduciário, dinheiro ou quaisquer bens adquirido, por multas ou confiscações.
3. O Fundo Fiduciário será gerido em conformidade com os critérios a serem determinados pela Cimeira.

Artigo 23

Relatório Anual de Actividades

O Artigo 57 do Estatuto (Relatório Anual de Actividades) é suprimido e substituído pelo seguinte:

«O Tribunal submetera à Cimeira um relatório anual referente as suas actividades do ano anterior. O relatório deverá, em particular, especificar, as investigações em curso, pendentes, os processos as decisões e os casos em que uma das partes não tenha se conformado com o julgamento, a sentença as, penas, ordens ou multas impostas pelo Tribunal.»

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Adis Abeba, Ethiopia P. O. Box 3243 Telefone: 5517 700 Fax: 5517844
Website: [www. Africa-union.org](http://www.Africa-union.org)

CONSELHO EXECUTIVO

Vigésima Primeira Sessão Ordinária

9 - 13 de Julho 2012

Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/731(XXI)b

Original: Inglês

**PROJECTO DE PROTOCOLO DO ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO
AFRICANA RELATIVO AO PARLAMENTO PAN-AFRICANO**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: +251-115-517700 Fax: +251-115-517844
Website : www.africa-union.org

Reunião de Peritos de Governo e dos Ministros da Justiça/Procuradores-gerais
sobre questões Jurídicas,
7 a 11 e de 14 a 15 de Maio de 2012
Adis Abeba, Etiópia

Exp/Min/III/Rev. 4
Original: Inglês

**PROJECTO DE PROTOCOLO AO ACTO CONSTITUTIVO
DA UNIÃO AFRICANA RELATIVO O
PARLAMENTO PAN-AFRICANO**

PREÂMBULO

Os Estados-Membros da União Africana, Partes ao Acto Constitutivo da União Africana;

Tendo em mente a Declaração de Sirte adoptada durante a Quarta Sessão Extraordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo, realizada na Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista, em 9.9.99, que estabelece a União Africana e apela à criação rápida das instituições previstas no Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, assinado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991, bem como a criação do Parlamento Pan-Africano, até 2000;

Notando, em particular, a adopção do Acto Constitutivo da União Africana pela trigésima sexta sessão ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000, consagrando assim a visão comum de uma África unida, solidária e forte;

Considerando, os princípios e objectivos enunciados no Acto Constitutivo da União Africana;

Considerando igualmente, os artigos 5 e 17 do Acto Constitutivo da União Africana que prevê a instituição do parlamento Pan- Africano como órgão da União Africana, cuja composição, funções, poderes e organização são definidos no protocolo;

Notando igualmente que a criação do Parlamento Pan-Africano é baseada na visão de oferecer uma plataforma comum para os povos africanos e da Diáspora Africana e suas organizações de base de modo a assegurar o seu maior envolvimento nas discussões e tomadas de decisões sobre os problemas e desafios que enfrenta o Continente ;

Conscientes da necessidade imperiosa e urgente de consolidar ainda mais as aspirações dos povos Africanos a uma maior unidade, solidariedade e coesão numa comunidade cada vez maior que transcende as diferenças culturais, ideológicas, étnicas, religiosas e nacionais;

Recordando a Agenda de Acção do Cairo (AHG/Res.236 (XXXI), adoptado pela trigésima primeira sessão ordinária da Cimeira, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 26 a 28 de Junho de 1995, que recomendou a aceleração do processo de racionalização do quadro institucional com vista a alcançar a integração económica a nível regional;

Recordando igualmente, a Declaração sobre a situação política e socioeconómica em África e as mudanças profundas que assolam o mundo, adoptada pela vigésima sexta sessão ordinária da Cimeira em Adis Abeba, Etiópia, a 11 de Julho de 1990;

Considerando que através da Declaração de Argel (AHG/DECL.1 (XXXV), de 14 de Julho de 1999, a Cimeira reafirmou a sua fé na Comunidade Económica Africana;

Determinados a promover os princípios democráticos e a participação popular, para consolidar as instituições democráticas, cultural, e garantir a boa governação;

Determinados igualmente a promover e proteger os direitos humanos e dos povos em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos relevantes sobre os direitos humanos;

Conscientes das obrigações e implicações legais dos Estados-Membros na necessidade de criar o Parlamento Pan-Africano;

Considerando, a Decisão [AU/Dec: 223 (XII)] da Cimeira adoptada, na sua décima segunda sessão ordinária realizada em Adis Abeba (Etiópia), em Fevereiro de 2009, que solicita à Comissão para iniciar o processo de revisão do Protocolo, em consultação com o Comité dos Representantes Permanentes, tendo em consideração os pareceres do Parlamento Pan-Africano;

Notando que o Artigo 25 do Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana Relativa ao Parlamento Pan-Africano, prevê após cinco anos a sua existência a revisão sobre o funcionamento, a eficácia, bem como o sistema de representação no Parlamento Pan-Africano assim como a realização de outras conferências de avaliação pelos Estados Partes ao presente Protocolo em intervalos de dez (10) anos, se o Parlamento Pan-Africano assim o decidir;

Firmemente convencidos de que o reforço do Parlamento Pan-Africano irá garantir a participação plena e efectiva dos povos africanos no desenvolvimento e integração económica do continente;

COMCORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1º **Definições**

No presente Protocolo:

« **UA** », a União Africana;

« **Diáspora Africana** », os povos de origem africana que vivem fora de África, independentemente da sua cidadania e nacionalidade, e que desejam contribuir para o desenvolvimento do continente e a construção da União Africana;

« **Cimeira** », a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

« **Mesa** », a Mesa do Parlamento Pan-americano, composto pelo Presidente e os Vice-Presidentes do Parlamento Pan-Africano;

« **O Presidente da Comissão**», o Presidente da Comissão da União Africana ;

«**Secretário-Geral**», o Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano;

« **Comissão** », a Comissão da União Africana;

« **Comunidade** », a Comunidade Económica Africana;

« **Conselho**», o Conselho Executivo de Ministros da União Africana;

« **Tribunal**», o Tribunal de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos da União Africana;

« **Secretário-Geral Adjunto** », o Secretário-Geral Adjunto do Parlamento Pan-Africano;

« **Sessão inaugural**», a primeira reunião do Parlamento Pan-Africano após a eleição dos seus deputados;

« **Membro do Parlamento Pan-Africano** » ou « **Parlamentares Pan-Africano** » ou «**Membro**», uma pessoa eleita nos termos do Artigo 5º do presente Protocolo;

« **Estado Membro**», um Estado Membro da União Africana;

« **OUA** », a Organização de Unidade Africana;

Outros Órgãos deliberativos, a instituição de um Estado-Membro que executa a função legislativa do Estado;

« **Parlamento**», o Parlamento Pan-Africano;

« **Presidente** », o membro do Parlamento Pan-Africano eleito para dirigir os trabalhos do Parlamento Pan-Africano, em conformidade com o Artigo 13º do presente Protocolo;

Protocolo, o Protocolo ao Acto Constitutivo da União Africana relativo o Parlamento Pan-Africano;

« **Região de África**», tem o mesmo significado que lhe foi atribuído pela decisão apropriada da Cimeira;

Estado Parte, um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo;

« **Tratado** », o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana.

ARTIGO 2

O Parlamento Pan-Africano

1. O Parlamento Pan-Africano criado pelo Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo à criação do Parlamento Pan-Africano, continuará em funcionamento. As suas funções e competências estão previstas no presente Protocolo.
2. O Parlamento Pan-Africano tem com Órgãos: a Plenária, a Mesa, o Secretariado e os grupos dos Comités Regionais.
3. O Parlamento Pan-Africano deve representar todos os Povos de África e os interesses da diáspora Africana.

ARTIGO 3

Objectivos do Parlamento Pan-Africano

Os objectivos do Parlamento Pan-Africano são os seguintes:

- a) Dar voz aos povos e à diáspora africana;
- b) Facilitar a implementação efectiva das políticas e objectivos da União Africana;
- c) Promover os princípios dos direitos humanos e dos povos e a democracia em África;
- d) Encorajar a boa governação, o respeito pelo Estado de Direito, a transparência e responsabilização dos Estados Membros;
- e) Familiarizar os povos de África e da diáspora africana com os objectivos e as políticas destinadas a integrar o continente africano, no quadro da União Africana;
- f) Promover a paz, a segurança e a estabilidade;
- g) Contribuir para um futuro mais próspero para os povos de África através da promoção da auto-suficiência colectiva e da recuperação económica;
- h) Facilitar a cooperação e o desenvolvimento em África;
- i) Reforçar a solidariedade, a cooperação e o desenvolvimento continental e criar um sentimento de partilha de um destino comum;
- j) Facilitar a cooperação entre as comunidades económicas regionais e os seus fóruns parlamentares;
- k) Encorajar os Parlamentos Nacionais e Regionais a ratificarem os tratados adoptados no seio da OUA/União Africana e introduzirem dentro dos seus ordenamentos jurídicos internos;
- l) Cooperar com os parlamentos nacionais e regionais e organismos similares fora de África, e com as organizações da sociedade civil, organizações que operam com a comunidade e as organizações de base;

- m) Convidar e incentivar a plena participação da diáspora africana, considerada parte integrante dos povos Africanos, na construção da União Africana, de acordo com as modalidades aprovada pela Cimeira.

ARTIGO 4

Membros

1. Até decisão em contrário da Cimeira, cada Estado Parte serão representados no Parlamento Pan-Africano por um número igual de Parlamentares.
2. O Parlamento Pan-Africano é composto por cinco (5) Membros eleitos por cada Estado Parte.
3. Pelo menos dois (2) dos membros eleitos no Parlamento Pan-Africano devem ser do sexo feminino. A delegação que não satisfazer este requisito não terá o direito a credenciar-se para representação no Parlamento.

ARTIGO 5

Eleições

1.
 - (a) O Parlamento Nacional ou qualquer outro órgão deliberativo elegerá, além de seus Membros, mais cinco (5) Membros para o Parlamento Pan-Africano.
 - (b) A representação de cada Estado Parte deve reflectir a diversidade de opiniões políticas de cada Parlamento Nacional ou outros órgãos deliberativos, tendo em conta o número de membros de cada partido político representado no parlamento nacional.
 - (c) As eleições dos membros do Parlamento Pan-Africano pelos parlamentos Nacionais ou outros órgãos deliberativos devem na medida do possível, ser realizadas no mesmo mês em todos os Estados Membros ou conforme decisão da Cimeira.
 - (d) A eleição do Presidente do Parlamento Pan-Africano será presidida pelo Presidente da Cimeira.
2.
 - (a) As Qualificações para a eleição para o Parlamento Pan-Africano devem ser a mesmas utilizadas nos Parlamentos Nacionais ou em quaisquer outros órgãos deliberativos.
 - (b) Sem prejuízo da alinha 2 (a) do presente artigo, a participação no exercício das funções do Parlamento Pan-Africano são incompatíveis com o exercício das funções executivas ou judiciais num determinado Estado Parte ou nos escritórios permanente da União Africana, nas Comunidades Económicas Regionais ou em outras organizações internacionais.

3. Enquanto se aguarda a elaboração de um código para a eleição, por sufrágio universal directo no Parlamento Pan-Africano, o procedimento de eleição para o Parlamento Pan-Africano deve ser determinado pelo Parlamento Nacional ou por qualquer outro órgão deliberativo de cada Estado Membro.
4.
 - (a) Uma instituição nacional que decide sobre contenciosos eleitorais na Assembleia Nacional ou num outro órgão deliberativo de um Estado Membro é responsável pela resolução de quaisquer questões que possam surgir, tais como, se um candidato foi devidamente eleito Membro do Parlamento Pan-Africano ou se existe um posto vacante para a representação de um Estado Membro no Parlamento.
 - (b) A instituição de um determinado Estado-Membro habilitado a resolução dos diferendos resultantes das eleições da Assembleia Nacional ou outro órgão deliberativo, será responsável pela determinação de qualquer questão que possa surgir quanto á possibilidade de uma pessoa ter sido eleito membro do Parlamento Pan-Africano, ou se existiu a vacancia no assento da representação de um determinado Estado Membro no Parlamento.
5. O Presidente do Parlamento Nacional ou de qualquer outro órgão deliberativo deve notificar o Presidente do Parlamento Pan-Africano sobre a realização de cada eleição em conformidade com o parágrafo (1) e (4) do presente Artigo.
6. Para suprir qualquer dúvida, todo e qualquer membro do Parlamento Nacional ou qualquer órgão deliberativo habilitado para contestar as eleições do Parlamento Pan-Africano, ela/ele uma caso for eleito, deverá demitir-se do Parlamento Nacional ou de qualquer outro órgão deliberativo.

ARTIGO 6

Duração do mandato dos Membros e Vacância

1. Os Membros do Parlamento Pan-Africano têm um mandato de 5 (cinco) anos. Ele ou ela são elegíveis para a reeleição para mais um único (1) mandato.
2. O mandato de um dos Membros do Parlamento Pan-Africano terá inicio a partir da data em que ele/ela é empossado no cargo e termina no último dia do mandato do Parlamento.
3. O assento de um Membro do Parlamento Pan-Africano torna-se vacante nas seguintes condições:
 - a) Morte;
 - b) Deixar de satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis aos Membros do Parlamento Pan-Africano, conforme previsto no presente Protocolo;
 - c) Incapacidade física ou mental em exercer as suas funções;

- d) Demissão por escrito dirigido ao Presidente;
 - e) Remoção por razões de má conduta em relação ao Parlamento Pan-Africano, em conformidade com o seu regulamento interno;
 - f) Ausência durante nas reuniões do Parlamento Pan-Africano, ou em circunstâncias previstas no Regimento interno do Parlamento Pan-Africano;
 - g) Condenação por um tribunal competente por um delito envolvendo à fraude, desonestidade ou à integridade moral e condenação a uma pena de prisão superior a seis (6) meses;
 - h) Representa o Estado Parte que esteja suspenso a participar nas actividades da União Africana.
 - i) Quando ele/ela expira o termo do seu Mandato.
4. A remoção nas condições estipuladas no parágrafo 6 (c) ou (e) acima referido, estará condicionada a uma resolução sobre uma moção que será submetida a um voto secreto apoiado por maioria de dois terços 2/3 de todos os membros do Parlamento Pan-Africano. No caso de remoção nas condições estipuladas no parágrafo 6 (c) deve ser sustentada por um relatório médico, em conformidade com o regulamento do PAP.
5. Em caso de vacância no cargo de um dos Membro do Parlamento Pan-Africano, deve ser realizada nova eleição para o preenchimento do posto vago, em conformidade com o previsto no artigo 4 (3). A pessoa eleita deverá servir o restante do mandato do seu predecessor e poderá ser reeleita para um mandato completo.

ARTIGO 7

Votação no Parlamento Pan-Africano

Os Parlamentares Pan-Africanos devem votar pessoalmente e a título independente, excepto quando estiverem em missão oficial do Parlamento Pan-Africano. Neste caso, eles poderão votar através de uma procuração. Um Parlamentar não tem o direito de votar por procuração para mais de um (1) Membro ao mesmo tempo.

ARTIGO 8

Funções e Competências

- 1.(a) O Parlamento Pan-Africano deve , exercer as competências legislativas que lhe forem atribuídos pela Cimeira;
- (b) A Cimeira determinará as questões e áreas em que o Parlamento poderá propor projectos de modelos de lei.

- (c) O Parlamento Pan-Africano também pode apresentar propostas sobre os temas ou áreas sobre os quais, poderão ser apresentados ou recomendados projectos de leis modelos para apreciação e aprovação da Cimeira.
2. Além de ser o órgão legislativo da União Africana, o Parlamento Pan-Africano terá o poder consultivo e de controlo:
- a) De receber e apreciar os relatórios anuais sobre as actividades de todos os outros órgãos da União Africana, incluindo os relatórios de auditoria, bem como outros relatórios que lhe sejam submetidos pelo Conselho Executivo e fazer recomendações ao Conselho;
 - b) Discutir e recomendar o orçamento da UA para consideração e aprovação da Cimeira através dos órgãos apropriados UA, de acordo com os procedimentos pertinentes e as práticas financeiras da União Africana;
 - c) Criar qualquer comité e definir regras do seu funcionamento, o mandato, composição e a duração do mandato;
 - d) Discutir de todas as questões relativas à União Africana e fazer recomendações ao Conselho Executivo ou pela Cimeira, caso necessário;
 - e) Apresentar propostas ao Conselho Executivo da União Africana sobre a estrutura e número do pessoal de apoio do Secretariado do Parlamento, tendo em conta as necessidades;
 - f) Solicitar a participação dos funcionários dos outros órgãos da União Africana nas suas Sessões, com vista a fornecerem plena assistência ao Parlamento no exercício das suas funções;
 - g) Promover os programas e objectivos da União Africana nos Estados Membros;
 - h) Receber, considerar e submeter pareceres sobre os projectos dos tratados e outros acordos internacionais para consideração da Cimeira;
 - i) Assegurar a ligação com os Parlamentos nacionais ou outros órgãos deliberativos e os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, sobre todas as questões relacionadas com a UA e a integração regional africana;
 - j) Levar a cabo outras actividades que o Parlamento considera apropriada para atingir os objectivos definidos no Artigo 3 do presente Protocolo.
3. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, desde que não esteja em conflito com o mandato de qualquer um dos órgãos da UA, o poder de controlo do Parlamento Pan-Africano será igualmente exercido da seguinte forma:
- a) Missões de recolha de informações ou inquérito;
 - b) Missões de observação;

4.

O Parlamento Pan-Africano não tem competências para contrair empréstimos.

5. O parágrafo não aplica-se o Tribunal de Justiça e a Cimeira.

ARTIGO 9
Privilégios e Imunidades dos Parlamentares do
Parlamento Pan-Africano

1. Os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano durante o exercício das suas funções devem gozar, no território de cada Estado Membro, de imunidades e privilégios concedidos aos representantes dos Estados Membros no âmbito da Convenção Geral da OUA, sobre os privilégios e imunidades e da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.
2. Os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano durante o exercício das suas funções devem gozar de imunidade parlamentar em cada Estado Membro. O Parlamentar do Parlamento Pan-Africano não está sujeito a processo civil ou criminal, detenção, prisão, por danos causados por suas declarações ou seus actos dentro ou fora do Parlamento na sua qualidade de Parlamentar do Parlamento Pan-Africano no exercício das suas funções.
3. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo (2) do presente Artigo, o Parlamento Pan-Africano tem o direito de retirar a imunidade de um Parlamentar em conformidade com o seu Regimento Interno.

ARTIGO 10
Subsídios

1. Os Parlamentares receberão subsídios pelos respectivos Estados Partes.
2. Os subsídios do Presidente, Vice-Presidentes e outros oficiais dos comités serão da responsabilidade dos seus respectivos Estados Partes.

ARTIGO 11
Regulamento interno

O Parlamento pode, por maioria de dois terços 2/3 de todos os Estados-Membros adoptar e alterar o seu próprio Regulamento interno bem como, os procedimentos de implementação do seu mandato tal como previsto no Artigo 8 do presente Protocolo, .

2. Ao elaborar o seu Regulamento Interno, o Parlamento deve assegurar a coerência destas regras com regras e regulamentos da UA.

ARTIGO 12
A Mesa do Parlamento Pan-Africano

1. Os Membros da Mesa do Parlamento Pan-Africano serão eleitos de forma rotativa, de acordo com as cinco (5) regiões da UA.
2. Parlamento Pan-Africano elegerá, durante a sua primeira sessão, por escrutínio secreto de entre seus Membros, e em conformidade com o seu Regulamento interno, um Presidente e quatro (4) Vice-Presidentes que representam as cinco (5) regiões da UA. Em cada caso, a eleição será realizada por maioria simples dos Membros presentes e votantes. Pelo menos 2 (dois) Membros da Mesa devem ser mulheres.
3. A Mesa, em conformidade com as regras pertinentes da União Africana, será responsável pelo desenvolvimento de políticas de gestão e administração dos assuntos e dos bens do Parlamento Pan-Africano, o qual será submetido ao Plenário para aprovação.
4. As funções do Presidente e do Vice-Presidentes serão definidos no Regulamento interno.
5. A duração do mandato do Presidente e dos Vice-Presidentes da Mesa será de dois (2) anos e meio, renovável uma única vez.
6. O Presidente presidirá todas as sessões Parlamentares, excepto as realizadas pelos Comitês e, na sua ausência, os Vice-Presidentes devem exercer as funções do Presidente por rotação e, em conformidade como Regulamento Interno.
7. Os Vice-Presidentes são classificados da seguinte forma: Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidente, de acordo com os resultados da votação. Na ausência do Presidente cada um dos Vice-Presidente deverão exercer as funções do Presidente por rotação.
8. O Cargo de Presidente ou Vice-Presidentes tornar-se-ão vagos nas seguintes condições:
 - a) Morte;
 - b) Demissão por escrito à Mesa;
 - c) Incapacidade física ou mental no exercício das suas funções;
 - d) Demissão por má conduta;
 - e) Perda da condição de Membro do Parlamento Pan-Africano; ou

- f) .Quando ele/ela termina a duração do seu mandato.
9. A remoção por razões estipuladas nas alíneas 8 (c) ou 8 (d) acima referido, deverá ser feito através de uma resolução resultante de uma moção decidida por voto secreto e devidamente suportada por uma maioria de dois terços de todos os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano. A remoção prevista na alínea 8 (c) acima referida, deverá ser acompanhada de um relatório médico.
10. Em caso de vacância na Mesa, um dos Membros do Parlamento Pan-Africano ele/ela será eleito durante a sessão do Parlamento Pan-Africano para completar o mandato restante do seu predecessor.
11. O Presidente pode, com a aprovação da Mesa, convidar qualquer pessoa para participar na sessão do Parlamento, se, na opinião dos membros da Mesa as questões que serão discutidas durante a sessão justificam a presença dessa pessoa.

ARTIGO 13

O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano

1. O Parlamento Pan-Africano, sob recomendação da Mesa, o nomeia um Secretário-Geral e dois Secretários-Gerais Adjuntos em conformidade com o Regulamento interno do Pessoal da União.
2. O Secretário-Geral, após consultas com a Mesa, caso necessário, pode nomear outros funcionários para o bom funcionamento do Parlamento, em conformidade com o Regulamento do Pessoal da União Africana;
3. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto deverá ser pessoa com experiência ou competência reconhecida a nível parlamentar, em gestão e administração financeira. Para tal deverá demonstrar interesse e conhecimento sobre o processo de integração em África
4. O Secretário-geral é o Chefe do Secretariado, ele/ela será responsável pela gestão dos assuntos administrativa quotidianos e do património do Parlamento através da Mesa.
5. O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano é o tesoureiro do Parlamento;
6. O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano deve o mais rapidamente possível, comunicar ao Secretário-Geral de cada parlamento nacional ou à outros órgão deliberativos de cada Estado Membro e aos Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, as cópias dos registos de todas as discussões resultantes das reuniões do Parlamento Pan-Africano e reuniões dos comités permanentes, para informação.

7. No exercício das suas funções o Secretário-Geral será assistido pelo Secretário-Geral Adjunto.
8. O Secretário-Geral deve assegurar que os livros de contas sejam mantidos de forma adequada pelo Parlamento Pan-Africano. O Secretário-geral deve apresentar anualmente um relatório sobre a utilização dos fundos disponibilizados ao Parlamento Pan-Africano, bem como o orçamento atribuído para o Parlamento pelo Conselho Executivo, mediante recomendação da Mesa e, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UA.
9. Antes de tomarem posse, o Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos devem prestar juramento ou declaração solene perante o Parlamento Pan-Africano antes de assumirem o cargo.

ARTIGO 14 **Prestação de juramento**

Durante a sessão após as eleições e antes de assumir qualquer uma das suas funções, os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano devem prestar juramento ou conceder uma declaração solene. O texto do juramento ou da declaração deve estar anexa ao Protocolo.

ARTIGO 15 **Sessões e Quórum**

1. A sessão inaugural do Parlamento deve ser convocada pelo Secretário-Geral.
2. O Parlamento Pan-Africano reúne-se em sessão ordinária pelo menos duas (2) vezes por ano, conforme estipulado no Regulamento Interno. Cada sessão ordinária pode durar no mínimo um (1) mês.
3. A Mesa, a Cimeira, do Conselho Executivo ou pelo menos dois terços 2/3 dos Parlamentares do Parlamento Pan-Africano podem, mediante notificação escrita, dirigida ao Presidente, solicitar uma sessão Extraordinária da seguinte forma:
 - (a) O pedido deve incluir os motivos que justificam a sessão extraordinária e os detalhes das questões que serão discutidas.
 - (b) O Presidente convoca a referida sessão dentro dos prazos fixados pelo Regulamento Interno.
 - (c) A sessão somente delibera sobre as matérias especificadas no pedido.
 - (d) A sessão termina após o esgotamento da agenda.
 - (e) Em todos os casos, a duração de uma sessão extraordinária não deve exceder dez (10) dias.

4. As sessões do Parlamento Pan-Africano são realizadas publicamente, salvo decisão encontraria da Mesa.
5.
 - (a) O quórum para a reunião do Parlamento Pan-Africano deve ser determinado pelo Regulamento Interno.
 - (b) O Regulamento Interno deve diferenciar entre o quórum necessário para a realização das Sessões ordinárias e o quórum necessário para a tomada de decisões validas.

ARTIGO 16

Orçamento do Parlamento Pan-Africano

1. O orçamento anual do Parlamento Pan-Africano constitui uma parte integrante do orçamento regular da UA.
2. O orçamento é elaborado pelo Parlamento Pan-Africano e submetido aos órgãos decisórios da UA para aprovação, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UA.
3. O exercício financeiro anual do Parlamento deve ser o mesmo que o da UA.

ARTIGO 17

Sede do Parlamento Pan-Africano

1. A sede do Parlamento Pan-Africano está localizada na República da África do Sul.
2. O Parlamento Pan-Africano pode se reunir no território de qualquer outro Estado Membro, mediante convite do referido Estado.

ARTIGO 18

Línguas oficiais e de Trabalho

As línguas oficiais e de Trabalho do Parlamento Pan-Africano são as mesmas da UA.

ARTIGO 19

As relações entre o Parlamento Pan-Africano, os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou Outros Órgãos Deliberativos

1. O Parlamento Pan-Africano deve trabalhar em estreita cooperação com os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Deliberativos. Para este fim, o Parlamento Pan-Africano pode, em conformidade com o seu Regulamento Interno, organizar fóruns consultivos anuais com os Parlamentos das Comunidades Económicas

Regionais e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Deliberativos para discutir questões de interesse comum.

2. O Parlamento Pan-Africano submetera periodicamente um relatório informativo por escrito aos Parlamentos nacionais ou outros órgãos deliberativos sobre as actividades do Parlamento. Copias de tais relatórios devem ser igualmente submetidos aos Ministros responsáveis pelas Relações Exteriores, pelos assuntos da União Africana e ou pela integração Regional.

ARTIGO 20

Relações entre o Parlamento Pan-Africano e outros Órgãos da UA

1. O Presidente da Cimeira profere um discurso sobre o estado da União durante a sessão inaugural do Parlamento Pan-Africano.
2. O Presidente da Comissão ou da Autoridade, conforme o caso deve apresentar o Relatório das Actividades da Comissão ou da Autoridade ao Parlamento Pan-Africano, pelo menos uma vez durante a vigência do mandato de cada Parlamento.
3. Outros órgãos da União Africana, excepção da Cimeira e o Tribunal, devem enviar relatórios anuais sobre as suas actividades ao Parlamento Pan-Africano, até o terceiro mês do ano seguinte.
4. O Parlamento Pan-Africano deverá transmitir um relatório anual sobre as suas actividades aos vários órgãos da UA, o mais tardar, no terceiro mês de cada ano seguinte.

ARTIGO 21

Interpretação

O Tribunal é competente para tratar de todas as questões relacionados com a interpretação do presente Protocolo.

ARTIGO 22

Assinatura e ratificação

1. O presente Protocolo, está aberto a assinatura, ratificação pelos Estados-Membros, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do Presidente da Comissão .

ARTIGO 23
Entrada em Vigor

O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação junto do Presidente da Comissão , por uma maioria simples dos Estados Membros.

ARTIGO 24
Adesão

1. Qualquer Estado Membro pode notificar ao Presidente da Comissão e da UA, conforme o caso, a sua intenção de aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor. O Presidente da Comissão , após recepção do instrumento de adesão, notifica todos os Estados-membros.
2. Para cada Estado Membro que aderir ao presente Protocolo, o Protocolo entra em vigor na data em que o referido Estado depositar do seu instrumento de adesão.

ARTIGO 25
Alteração, ou Revisão do Protocolo

1. O presente Protocolo pode ser alterado ou revisto por maioria de dois terços e mediante decisão de da Cimeira.
2. Qualquer Estado parte ao presente Protocolo ou o Parlamento Pan-Africano pode propor por escrito ao Presidente da Comissão , propostas de alterações ou revisão ao presente Protocolo.
3. O Presidente da Comissão deve comunicar a proposta de alteração a todos os Estados-Membros, pelo menos trinta (30) dias antes da Cimeira, que deverá considerar a referida proposta.
4. Caso da proposta ser proveniente do Parlamento Pan-Africano, o Presidente da Comissão deve solicitar o parecer do Parlamento Pan-Africano sobre a proposta e comunica, se for o caso, à Cimeira, que pode aprovar a proposta, tendo em conta o parecer do Parlamento Pan-Africano.
5. A alteração ou revisão entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação junto do Presidente da Comissão , por maioria simples dos Estados Membros.

ARTIGO 26
Revisão do Protocolo

Em conformidade com as decisões do Parlamento, Os Estados Partes poderão organizar, em intervalos de 10 (dez) anos, ou em períodos menores, conferências para considerar o funcionamento e a eficácia do Protocolo, o mandato legislativo e o sistema de representação parlamentar do Parlamento Pan-Africano, com vista a assegurar-se que os objectivos, e a visão subjacente no presente Protocolo, foram realizados e que o Protocolo corresponde com as necessidades e prespectivas de mudança dos Estados Africanos.

ARTIGO 27
Disposição transitória

1. Após a entrada em vigor, o presente Protocolo, ele substituirá o Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano.
2. O mandato dos Membros do Parlamento terminará num período não excedendo um ano (1), após a entrada em vigor do presente Protocolo.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Adis Abeba, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: 5517 700 Fax: 5517844

Website: [www. Africa-union.org](http://www.Africa-union.org)

CONSELHO EXECUTIVO

Vigésima Primeira Sessão Ordinária

9 - 13 de Julho 2012

Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/731(XXI)c

Original: Inglês

**PROJECTO DE LEI MODELO NACIONAL DA UNIÃO AFRICANA
SOBRE JURISDIÇÃO UNIVERSAL SOBRE CRIMES
INTERNACIONAIS**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: 5517 700 Fax: 5517844
Website: [www. Africa-union.org](http://www.Africa-union.org)

**Reunião de Peritos Governo à dos Ministros da Justiça/Procuradores Gerais
sobre questões Jurídicas
7 á 15 de Maio de 2012
Adis Ababa, Ethiopia**

EXP/MIN/Legal/VI. Rev. 1
Original: Inglês

**(PROJECTO DA) UNIÃO AFRICANA DE MODELO DE LEI NACIONAL SOBRE A
JURISDIÇÃO UNIVERSAL RELATIVOS OS CRIMES INTERNACIONAIS**

**(PROJECTO DA) UNIÃO AFRICANA DE MODELO DE LEI NACIONAL SOBRE A
JURISDIÇÃO UNIVERSAL RELATIVOS AOS CRIMES INTERNACIONAIS**

Esta Lei de Modelo Nacional foi elaborada em conformidade com as preocupações expressas em sucessivas Decisões da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União, nas Decisões Assembly/AU/Dec.199 (XI), Assembly/AU/Dec.213 (XII), Assembly/AU/Dec.233 (XIII), Assembly/AU/Dec.292 (XV) e Assembly/AU/Dec.335 (XVI).

A intenção e a expectativa é que os Estados-Membros adoptem a presente Lei Modelo e legislem de acordo com as suas disposições constitucionais nacionais

Preâmbulo

Reconhecendo, que determinados crimes são de grande preocupação para os Estados Membros da União Africana e a comunidade internacional em geral, e não devem ficar impunes;

Recordando, o Acto Constitutivo da União Africana e em particular, a alínea (h) do Artigo 4º que prevê o direito da União de intervir em caso de circunstâncias graves, nomeadamente, genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade;

Recordando também, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

Conscientes da necessidade de um procedimento criminal eficaz a ser garantido, através da adopção de medidas adequadas a nível nacional a fim de reforçar a cooperação internacional;

Reconhecendo, também, que a responsabilidade primária para julgar os crimes internacionais cabe aos Estados-Membros;

A presente a ser promulgada pelo (Parlamento promulga, etc. do país) da seguinte forma:

1. Finalidade

A presente lei estabelece o exercício da jurisdição universal (nome do país) sobre crimes internacionais e outros assuntos relacionados para dar cumprimento às suas obrigações no âmbito do direito internacional.

2. Definições

Excepto quando expressamente previsto ou onde o contexto exigir uma interpretação contrária, as seguintes definições são aplicáveis à toda a lei:

“**Tribunal**” o tribunal de última instância com competência originaria;

“**Convenção de 1961**”, a Convenção Única sobre Estupefacientes aprovada em 1961 e que entrou em vigor a 13 de Dezembro de 1964;

“**Convenção** alterada de 1961”, a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 que altera a Convenção Única sobre Estupefacientes;

“**Protocolo de 1972**”, o protocolo que altera a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961.

3. Objectivos

Os objectivos da presente Lei são as seguintes:

- a) Combater à impunidade dos crimes previstos na presente Lei, prevenir e punir os referidos crimes;

- b) Atribuir jurisdição aos Tribunais para julgar crimes previstos na presente Lei;
- c) Definir a jurisdição dos tribunais sobre os referidos crimes;
- d) Definir os crimes que são puníveis nos termos da presente Lei, e criar disposições que estabeleçam o poder de processar criminalmente os responsáveis por esses crimes;
- e) Garantir um julgamento justo as pessoas acusadas de tais crimes;
- f) Aplicar as imunidades de que gozam os Funcionários de Estados estrangeiros no âmbito do direito internacional;
- g) Prever a extradição de pessoas acusadas de cometer crimes proibidos na presente Lei;
- h) Prestação de assistência jurídica mútua e cooperação entre os Estados-Membros;
- i) Prever a punição de pessoas condenadas por crimes previstos na presente Lei; e
- j) Prever a reabilitação e reparação para as vítimas.

4. Jurisdição

- 4(1). O Tribunal tem competência para julgar qualquer pessoa presumivelmente ter cometido qualquer crime previsto na presente Lei, independentemente de tal crime ter sido cometido no território do Estado ou no estrangeiro e independentemente da nacionalidade da vítima, desde que essa pessoa encontra-se presente no território do Estado.
- 4(2). Nos termos da presente Lei, e no exercício da sua jurisdição, os Tribunais concedem prioridade ao Tribunal do Estado em cujo território o crime é considerado ter sido cometido, desde que o Estado esteja disposto e seja capaz de julgar o suposto criminoso.

5. Competência para julgar

A Autoridade competente deve ter competência para traduzir em justiça, qualquer indivíduo no território do Estado em que for acusado de supostamente cometer uma infracção prevista nos termos desta lei, sob condição de que as informações disponíveis pela autoridade competente constitui base suficientemente credível para considerar-se que os crimes previstos nesta lei foram ou estão sendo cometidos.

6. Direitos da Pessoa Acusada

Qualquer pessoa supostamente causador de ter cometido um dos crimes previstos na presente Lei, terá o mesmo tratamento de direitos tais como, os garantidos à qualquer outra pessoa acusado no referido Estado.

7. Protecção às Testemunhas

O Ministério Público e o Tribunal devem garantir que qualquer testemunha tenha a protecção necessária.

8. Crimes

Os seguintes crimes serão punidos nos termos da presente lei: Genocídio, Crimes Contra a Humanidade, Crimes de Guerra, Pirataria, o Tráfico de drogas e o Terrorismo.

9. Genocídio

9 (1). Nos termos da presente Lei, «genocídio», qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso de pessoas, tais como

- a. Assassinato dos membros do grupo;
- b. Atentado grave á integridade física e mental de membros do grupo;
- c. Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d. Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e. Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo;
- f. Actos de estupro, de violação destinados a alterar a identidade de qualquer grupo específico.

10. Crimes contra a Humanidade

- 1. Para efeitos da presente Lei, “Crimes contra a humanidade”, qualquer dos seguintes crimes cometidos no quadro de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, com conhecimento de causa:
 - (a) Homicídio;
 - (b) Extermínio;
 - (c) Escravidão;

- (d) Deportação ou transferência forçada de populações;
- (e) Prisão ou qualquer privação severa de liberdade física em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- (f) Tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- (g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- (h) Perseguição contra qualquer grupo ou colectividade identificável por motivos políticos, raciais, de nacionalidade, étnicos, culturais, religiosos, do género, tal como definidos no parágrafo 3, ou por outros motivos universalmente reconhecidos como, inaceitáveis no quadro do direito internacional, em conexão com qualquer acto referenciado no presente alínea ou qualquer crime que releva da competência do Tribunal;
- (i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- (j) Crime de apartheid;
- (k) Outros actos desumanos de carácter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento ou lesões graves ao corpo, à saúde física ou mental.

2. Para efeitos do disposto no parágrafo 1:

- (a) **“Ataque dirigido contra qualquer população civil”**, entende-se por qualquer conduta que envolva a prática múltipla de actos referenciados no parágrafo 1, dirigido a qualquer população civil, em prol de uma política de Estado ou organização em praticar esses actos;
- (b) **“Extermínio”**, entende-se a imposição intencional de condições de vida, nomeadamente, a privação intencional do acesso a alimentos e medicamentos, para provocar a destruição de parte da uma população;
- (c) **“Escravatura”**, entende-se por exercício de qualquer ou de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício tal poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- (d) **“Deportação ou transferência forçada da população”** entende-se o deslocamento forçado de pessoas através da expulsão ou por qualquer outro meio coercivos da área em que encontram-se legalmente localizados, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

- (e) **“Tortura,”** entende-se a imposição intencional de dor ou sofrimento, físico ou mental, a pessoa sob custódia ou sob o controlo do acusado; excepto quando a tortura não inclui dor ou sofrimento resultante, unicamente da inerência de sanções legais;
- (f) **“Gravidez forçada,”** entende-se por privação ilegal da liberdade de uma mulher engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não deve, de qualquer maneira, ser interpretada como afectando as legislações nacionais relativas à gravidez;
- (g) **“Perseguição,”** entende-se por privação intencional e severa dos direitos fundamentais contrários ao direito internacional em virtude da identidade do grupo ou da colectividade;
- (h) **“O crime de apartheid,”** entende-se os actos desumanos de carácter semelhante aos referidos no parágrafo 2, cometidos no contexto de um regime institucionalizado de opressão sistemática e dominação por um grupo racial sobre qualquer outro grupo ou grupos raciais e cometido com a intenção de manter esse regime;
- (i) **“Desaparecimento forçado de pessoas,”** entende-se por prisão, detenção ou rapto de pessoas por, ou com a autorização, apoio ou anuência de um Estado ou de uma organização política, seguido da recusa de reconhecimento dessa privação de liberdade ou de prestação de informações sobre o destino ou paradeiro dessas pessoas, com a intenção de removê-las da protecção da lei por um período de tempo prolongado;

11. Crimes de Guerra

Para efeito da presente Lei, **«crimes de guerra»**, qualquer uma das infracções previstas neste instrumento, em particular quando cometida como parte de um plano ou política em larga escala tais como:

- a. As violações graves as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, ou seja, qualquer dos seguintes actos, dirigidos contra indivíduos ou propriedades protegidos, tal como previsto nas disposições pertinentes da Convenção de Genebra tais como:
 - i. Homicídio doloso;
 - ii. Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii. Ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou a saúde;
 - iv. Destruição ou apropriação de bens, não justificados por necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

- v. Obrigar um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi. Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção do direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii. Deportação ou transferência ou confinamento ilegal;
 - viii. Tomada de reféns.
- b. Violação grave do primeiro Protocolo Adicional as Convenções de Genebra de 08 de Junho de 1977 e outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em situações de conflitos armados internacionais, no quadro do direito internacional, ou seja, qualquer dos seguintes actos:
- i. Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil ou contra civis que não participem directamente nas hostilidades;
 - ii. Dirigir intencionalmente ataques contra bens civis, ou seja, objectos que não tenham objectivos militares;
 - iii. Dirigir intencionalmente ataques contra o pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou em missão de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desde que estes tenham à protecção conferida aos civis ou objectos civis sob o direito internacional dos conflitos armados;
 - iv. Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que causará acidentalmente perdas de vidas humanas, ferimentos a civis, danos a objectos civis a longo termo e danos graves ao meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação as vantagens concretas, directas e gerais militar antecipada;
 - v. Lançar intencionalmente um ataque contra obras ou instalações que contenham produtos perigosos, sabendo que esse ataque causará perda excessiva de vidas, ferimentos ou danos a objectos dos civis, considerados excessivos com relação os objectivos concretos e directo de uma forma geral previstos militarmente;
 - vi. Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios desprotegido e objectos não militares;
 - vii. Matar ou ferir um combatente que tenha deposto a sua arma ou que não tenha meios para se defender e que se tenha incondicionalmente rendido;
 - viii. Fazer uso indevido de uma bandeira de tréguas, a bandeira ou as insígnias militares e uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, resultando em morte ou ferimentos graves;
 - ix. A transferência, directa ou indirecta, por uma potência ocupante de parte da sua própria população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou fora desse território;

- x. Dirigir intencionalmente ataques contra edifícios dedicados à religião, edição, arte, ciência ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde os doentes e feridos são recolhidos, desde que não tenham objectivos militares;
- xi. Submeter a mutilações físicas, experiência médica, científica ou qualquer outro tipo, que não seja motivado por um tratamento médico, dentário ou hospitalar da pessoa em causa nem efectuado no interesse da pessoa, e que poderá causar a morte ou perigar seriamente a saúde da pessoa ou das pessoas que encontram-se no poder de uma das partes beligerantes;
- xii. Matar ou ferir por traição as pessoas pertencentes à nação ou ao exercido inimigo;
- xiii. Declarar que não será dado quartel;
- xiv. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xv. Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e acções dos nacionais da parte inimiga;
- xvi. Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, mesmo encontravam-se em serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvii. Saquear uma cidade ou lugar, mesmo quando tomado de assalto;
- xviii. Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xix. Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e todos os líquidos similares, materiais ou equipamentos;
- xx. Utilizar balas que se expandem ou amolgam facilmente no corpo humano, tais como, balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xxi. Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que são de natureza, a causarem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional dos conflitos armados;
- xxii. Cometer ultrajes à dignidade humana, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxiii. Combater actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua violação grave das Convenções de Genebra;
- xxiv. Aproveitar a presença de uma pessoa civil ou outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

- xxv. Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades médicas, transporte e pessoal habilitado a usar emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
 - xxvi. Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a voluntariamente dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, incluindo o fornecimento de ajuda humanitária, como previsto nas Convenções de Genebra;
 - xxvii. Recrutar ou alistar crianças menores de quinze anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los a participar activamente nas hostilidades;
 - xxviii. Retardar injustificadamente o repatriamento dos prisioneiros de guerra ou civis;
 - xxix. Cometer voluntariamente práticas de apartheid ou outras práticas desumanas e degradantes envolvendo, ultrajes à dignidade humana, baseada na discriminação racial;
 - xxx. Tornando objecto de ataque as localidades não definidas e zonas desmilitarizadas;
 - xxxi. Escravidão e deportação para trabalho de escravo;
 - xxxii. Punições colectivas;
 - xxxiii. Espoliação dos feridos, doentes e náufragos ou mortos;
- c. No caso de um conflito armado de carácter não internacional, as violações graves do artigo comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, ou seja, qualquer dos seguintes actos cometidos contra pessoas que não considerados como parte activa nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e abandonados os postos, seja por doenças, ferimentos, detenção ou qualquer outro motivo:
- i. Violência contra a vida das pessoas, em particular, homicídio de todas as formas, mutilação, tratamento cruel e tortura;
 - ii. Cometer ultrajes à dignidade humana, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - iii. Tomada de reféns;
 - iv. As condenações e execuções proferidas ou efectuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.
- d. Parágrafo (c) aplica-se aos conflitos armados de carácter não internacional excepto assituações de distúrbios e tensões internas, tais como: motins, actos isolados e esporádicos de violência ou outros actos de natureza semelhante.
- e. Outras violações graves das regras e costumes aplicáveis durante o conflito armado de carácter não internacional e no âmbito do direito internacional ou seja, qualquer dos seguintes actos:

- i. Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- ii. Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades médicas e aos transportes pessoal habilitados a usar emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- iii. Dirigir intencionalmente ataques contra o pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou missão de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desde que estes tenham direito à protecção conferida aos civis ou objectos civis sob o direito internacional dos conflitos armados;
- iv. Dirigir intencionalmente ataques contra prédios dedicados à religião, educação, arte, ciência ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde os doentes e feridos são recolhidos, sem objectivos militares;
- v. Saquear uma cidade ou lugar, mesmo quando tomado por assalto;
- vi. Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constituem violações graves ao abrigo do Artigo 3º comuns às quatro Convenções de Genebra;
- vii. Recrutar ou alistar crianças menores de quinze anos nas forças armadas ou grupos, ou utilizá-los a participar activamente nas hostilidades;
- viii. Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, a menos que a segurança dos civis em questão ou por razões militares imperiosas o exijam;
- ix. Matar ou ferir à traição combatente adversário;
- x. Declarar que não será dado quartel;
- xi. Submeter pessoas que estão em poder de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a experiências médicas ou científicas de qualquer tipo que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar da pessoa em causa que não sejam efectuadas no seu interesse e que possa causar a morte ou perigar seriamente a saúde da pessoa ou pessoas;
- xii. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xiii. Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xiv. Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer dos líquidos similares, materiais ou equipamentos;
- xv. Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

- xvi. Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a deliberadamente dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, incluindo a intenção de impedir os suprimentos;
 - xvii. Utilizar a presença de uma pessoa civil ou outras pessoas protegidas para evitar que determinados, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
 - xviii. Lançar indiscriminadamente ataque, resultando a morte ou ferimentos de civis e sabendo que este ataque irá causar acidentalmente excessivas perdas, ferimento ou danos de civis;
 - xix. Tornar as localidades não defendidas e zonas desmilitarizadas objecto de ataque;
 - xx. Escravidão e deportação para trabalho forçado;
 - xxi. Punições colectivas;
 - xxii. Despojamento dos feridos, doentes, náufragos e mortos.
- f. O parágrafo (e) aplica-se aos conflitos armados de carácter não internacional, excepto as situações de distúrbios e tensões internas, tais como: motins, actos isolados e esporádicos de violência ou outros actos de natureza semelhantes. Aplica-se igualmente aos conflitos armados que ocorrem no território de um Estado, em caso de um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais, bem como, em caso de um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre grupos em si.
- g. O uso de armas Nucleares ou de destruição massiva.

12. Pirataria

Nos termos da presente Lei, Pirataria consiste em qualquer dos seguintes actos:

- a. Todos os actos ilícitos de violência, de detenção, ou qualquer ato de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um barco, navio ou de uma aeronave privada, e dirigidos:
 - i. Em alto-mar, contra outro barco, navio ou aeronave, ou contra pessoas ou bens que encontram-se a bordo de um navios ou aeronaves;
 - ii. Contra um determinado barco, navio, aeronave, pessoas ou bens em lugar não sujeito á jurisdição de qualquer Estado;
- b. Qualquer acto de participação voluntaria na utilização de um barco, navio ou de uma aeronave com o conhecimento de causa, tornando-se assim um navio ou aeronave pirata;

- c. Qualquer acto de incitação ou ajudar intencional para cometer um dos actos previstos na alínea (a) ou (b).

13. Tráfico de drogas

1 Para efeitos da presente Lei, entende-se por tráfico de droga:

- a. A produção, fabricação, extração, preparação, oferta, venda, distribuição, entrega em quaisquer condições, como, intermediação, o transporte em todas as suas formas, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação ou exportação de drogas;
- b. O cultivo da papoula do ópio, do arbusto da coca ou da planta ou de cannabis;
- c. A posse ou aquisição de drogas, com vista a efectuar uma das actividades enumeradas na alínea (a);
- d. O fabrico, o transporte ou a distribuição de precursores do saber com conhecimento de causa ou não para a produção ou fabricação ilícita de drogas.

2. A conduta descrita no parágrafo 1 não deve ser incluída no âmbito do presente Estatuto quando é cometido por criminosos para seu consumo pessoal, de acordo com a legislação nacional.

3. Nos termos do presente artigo:

- a) "Drogas", qualquer das substâncias abrangidas pelas seguintes Convenções das Nações Unidas:
- b) A Convenção única de 1961 sobre os estupefacientes, emendada pelo Protocolo de 1972 relativo à Convenção única sobre entorpecentes de 1961;
- c) A Convenção de Viena de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas;
- d) "Precursores", qualquer substância classificada nos termos do Artigo 12 da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 20 de Dezembro de 1988.

14. Terrorismo

Para efeitos da presente Lei, “**Terrorismo**”, entende-se por qualquer dos seguintes actos:

- A. Violação das leis criminais de um determinado Estado Parte, as regras da União Africana ou de qualquer comunidade económica regional reconhecida pela União Africana, ou pelo direito internacional e que constitui perigo a vida, integridade física a liberdade, ou que causem ferimentos graves ou a morte de qualquer pessoa ou a um determinado grupo de pessoas ou que poderá causar danos à propriedade pública ou privada, aos recursos naturais, o património ambiental e cultural com objectivo:
 - 1. Intimidar, assustar, forçar, coagir ou induzir qualquer governo, organismo, instituição, ou o público em geral ou uma parte do público a fazer ou deixar de praticar qualquer acto, ou adoptar ou abandonar um ponto de vista particular ou agir de acordo com determinados princípios; ou
 - 2. Interromper qualquer serviço público, ou o fornecimento de qualquer serviço essencial ao público com vista a criar uma situação de emergência pública; ou
 - 3. Provocar insurreição geral em um determinado Estado.
- B. Qualquer promoção, patrocínio, contributo, ajuda, incitação, encorajamento, tentativa, ameaça, conspiração, organização ou qualquer aprovisionamento com a intenção de cometer qualquer um dos actos previstos nas alíneas (a) (1) a (3).
- C. Não obstante o disposto no parágrafo A e B, a luta armada dos povos, em conformidade com os princípios do direito internacional, tendo em vista a sua libertação ou auto determinação, incluindo a luta armada contra o colonialismo, a ocupação, a agressão e a dominação estrangeira não devem ser consideradas como actos terroristas.
- D. Os actos abrangidos pelo direito internacional humanitário, cometidos, no âmbito de um conflito internacional armado ou não pelas forças do governo ou membros de grupos armados organizados, não devem ser considerados como actos terroristas.
- E. As motivações políticas, filosóficas, ideológicas, raciais, étnicas, religiosos as ou por qualquer outro motivo não devem ser invocadas como actos de legítima defesa contra um ataque terrorista.

15. Responsabilidade Penal Individual

Uma infracção é cometida por qualquer pessoa que, em relação à qualquer dos crimes ou delitos previstos na presente Lei:

- I. Incitar, instigar, organizar, dirigir, facilitar, financiar, aconselhar ou participar como agente ou cúmplice principal ou coadjuvante, em qualquer uma das infracções previstas na presente Lei;
- II. Ajudar ou ser cúmplice na comissão de qualquer das infracções definidas na presente Lei;
- III. Auxiliar antes ou depois do facto ou de qualquer outra forma participar, colaborar ou conspirar para a comissão de qualquer das infracções definidas na presente Lei;
- IV. Tentativas de cometer qualquer das infracções previstas na presente Lei.

16. Imunidades de Jurisdição

A Jurisdição prevista no artigo 4º da presente lei é aplicável a qualquer lei nacional ou internacional sobre imunidades.

17. Extradição

- 17(1). Os crimes previstos na presente Lei são passíveis de extradição.
- 17(2). O Estado deverá envidar esforços para agilizar os pedidos de extradição, desde que as normas para julgamentos justos e outras garantias processuais sejam asseguradas.
- 17(3). Se o Estado não extraditar uma pessoa acusada de ter cometido uma infracção proibido pela presente Lei, o Ministério Público deverá instaurar processos judiciais contra a referida pessoa, sujeito há imunidades de jurisdição, como previsto na presente Lei.

18. Assistência Jurídica Mútua

- 18(1). A autoridade competente deverá solicitar e permitir que outros Estados, na medida do possível e de forma mais ampla de concederem se mutuamente assistência jurídica nas investigações, processos e procedimentos judiciais em relação ao julgamento de crimes proibidos na presente Lei.
- 18(2). A Assistência Jurídica Mútua a ser concedida em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para qualquer uma das seguintes finalidades:
 - a) Recolha de testemunhos ou declarações de pessoas;

- b) Notificação de actos judiciais;
- c) Realização de buscas e apreensões;
- d) Examinar os objectos e locais;
- e) Fornecimento de informações e elementos de prova;
- f) Fornecimento de originais ou cópias autenticadas dos documentos e registos pertinentes, incluindo documentação bancária, financeira, empresarial ou registos de negócios;
- g) Identificação localização or confiscar receitas, propriedades, instrumentos ou outras coisas para fins probatórios e de preservação.

18(3). Nos termos da presente lei, a Autoridade competente poderá conceder aos outros Estados quaisquer outras formas de Assistência Jurídica Mútua nos termos da presente Lei.

18(4). As disposições do presente Artigo não devem prejudicar as obrigações ao abrigo de quaisquer outros tratados, bilaterais ou multilaterais, que regulem ou venham a regular, em todo ou em parte, a Assistência Jurídica Mútua em matéria penal.

19. Sanções

1. qualquer pessoa condenado nos termos da presente lei, a pena deverá ser proporcional á gravidade da infracção cometida e de acordo com as circunstâncias individuais do condenado.

2. Ao pronúnciar a sentença, o Tribunal poderá ter em consideração, para a redução da pena, o tempo em que o mesmo tenha passado na prisão, e para o efeito, o Juíz poderá basear-se em despachos proferidos pelo próprio tribunal. A conduta constitutiva do crime, poderá igualmente servir de elemento de redução da pena do mesmo.

3. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá determinar as seguintes penas:

a) A pena de multa

b) Confisco de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

4. O Tribunal poderá ainda emitir uma ordenança dirigida contra a pessoa do condenado, especificando as reparações necessárias para, ou em relação as vítimas, incluindo a restituição, indenização e a reabilitação.

5. Antes de emitir qualquer ordenança, o Tribunal poderá solicitar ou considerar as representações em ou em nome da pessoa do condenado, das vítimas, e outras pessoas interessadas, bem como dos Estados interessados.

20. Entrada em vigor

A presente Lei entrará em vigor na data em que o Estado ou o Ministro responsável determiná-lo.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Adis Abeba, Ethiopia P. O. Box 3243 Telefone: 5517 700 Fax: 5517844

Website: [www. Africa-union.org](http://www.Africa-union.org)

CONSELHO EXECUTIVO

Vigésima Primeira Sessão Ordinária

9 - 13 de Julho 2012

Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/731(XXI)d

Original: Inglês

**RECOMENDAÇÕES DA REUNIÃO DOS MINISTROS DA
JUSTIÇA/PROCURADORES-GERAIS RELATIVAS À IMPLEMENTAÇÃO
DAS DECISÕES DA CONFERÊNCIA SOBRE O TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL (TPI)**

LC7376

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia

P. O. Box 3243

Telephone: 5517 700

Fax: 5517844

Website: [www. Africa-union.org](http://www.Africa-union.org)

Reunião dos Ministros da JustiçaProcuradores

Gerais sobre Questões Jurídicas

14 e 15 de Maio de 2012

Adis Abeba, Etiópia

Min/Legal/Rpt.

Original: Inglês

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DOS MINISTROS DA JUSTIÇA E/OU
PROPCURADORES GERAIS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS**

14 e 15 de Maio de 2012

Adis Abeba, Etiópia

RELATÓRIO DA REUNIÃO DOS MINISTROS DA JUSTIÇA E/OU PROCURADORES GERAIS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS

I. INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com as decisões AssemblyAUDec. 366(XVII) adoptadas pela XVII Sessão Ordinária da Conferência da União Africana EX.CL/DEC. 667 (XIX) adoptadas pela Décima Nona Sessão Ordinária do Conselho Executivo realizada em Malabo, Guiné Equatorial, em Julho de 2011, bem como as decisões AssemblyAUDec. 223(XII) e AssemblyAUDec.213 (XII) adoptadas na Sessão Ordinária da décima segunda Conferência da União Africana realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Fevereiro de 2009, a Comissão realizou a reunião de Ministros da Justiça/Procuradores Gerais de 14 a 15 de Maio de 2012, para que os Ministros finalizassem o Projecto de Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos Africano e o Projecto de Protocolo ao Acto Constitutivo da União Africana relativo ao Parlamento Pan-africano (PAP) antes de sua apresentação aprovação pelos Órgãos Deliberativos.

2. Além disso e em conformidade com a Decisão AssemblyAUDec. 397(XVIII), adoptada na 18ª Sessão Ordinária da Conferência em Janeiro de 2012, a Comissão foi solicitada a colocar o Relatório das Comissão sobre a implementação das decisões no Tribunal Penal Internacional (TPI) na agenda dos Ministros da Justiça/Procuradores Gerais para permitir que os Ministros apresentem recomendações e contribuições adicionais ara Cimeira da UA em Julho de 2012

II. PRESENÇAS

3. Os seguintes membros estiveram presentes na reunião:

Angola, Argélia, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Chade, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Gambia, Cote d'Ivoire, Quénia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mauritânia, Maurícias Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, República do Congo, RDC, Ruanda, RASD, Senegal, África do Sul, Sudão, Tanzânia, Togo, Sierra Leone, Suazilândia, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabué.

4. Participaram igualmente na reunião as seguintes instituições: o Tribunal Africanodos Direitos do Homem e dos Povos, o Parlamento Pan-africano, o Comité Africano sobre os Direitos e Bem-estar da Criança e a Associação de Procuradores Africanos.

III. ABERTURA DA REUNIÃO

a. Discurso proferido pelo Vice-presidente da Comissão da UA

5. No seu discurso de abertura o Vice-Presidente da Comissão da UA, S.E. (Sr.) Erastus Mwencha, em nome do Presidente, S.E. (Dr.) Jean Ping, saudou todos os Ministros, Procuradores-Gerais e delegações à capital da Etiópia e, de facto, de África a esta importante conferência ministerial

6. Afirmou que África tem vindo a tentar encontrar soluções para os problemas que afectam o continente, e a União Africana tem-se empenhado na busca incessante de soluções para os muitos problemas e desafios que o continente africano enfrenta. Afirmou que várias iniciativas foram levadas a cabo para enfrentar esses desafios, e Ministros de Justiça e Procuradores Gerais como os actores principais na administração da Justiça e como principais consultores jurídicos dos governos têm um papel fundamental a desempenhar. A esse respeito informou, brevemente os Ministros e delegados sobre as expectativas dos Órgãos deliberativos relativamente às questões apresentadas tais como a análise do Protocolo sobre o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos, o Protocolo relativo ao Acto Constitutivo da União Africana relativo ao Parlamento Pan-africano, o Relatório da Comissão sobre a implementação das Decisões da Conferência sobre o Tribunal Penal Internacional (TPI), bem como uma breve informação sobre o progresso realizado relativamente às várias Decisões da Conferência sobre a Jurisdição Universal.

IV. ELEIÇÃO DA MESA

7. Após consultas a reunião elegeu a seguinte Mesa:

Presidente :	Quénia
1º Vice Presidente :	Nigéria
2º Vice Presidente:	Mauritânia
3º Vice Presidente:	Gabão
Relator :	Zimbabué

V. ANÁLISE ADOPÇÃO DO PROJECTO DE AGENDA

8. A reunião adoptou no projecto de Agenda com pequenas alterações:

- i. Abertura
- ii. Eleição da Mesa
- iii. Análise e Adopção do Projecto de Agenda
- iv. Organização do trabalho

- v. Declarações Gerais
- vi. Apresentação e Análise do Relatório e Recomendações dos Juristas Governamentais
- vii. Análise do Projecto de Protocolo ao Acto Constitutivo do Parlamento Pan-africano
- viii. Análise do Projecto de Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos
- ix. Breve informação e debate sobre a implementação das Decisões da Conferência sobre jurisdição Universal e os progressos realizados nas negociações com a União Europeia e as negociações a nível da Assembleia Geral das Nações Unidas
- x. Análise do Relatório da Comissão sobre a implementação da Decisão da conferência sobre o TPI. Decisão AssemblyAUDec. 397 (XVIII), adoptada pela 18ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2012
- xi. Apreciação do Projecto de Lei Modelo de legislação Nacional sobre jurisdição Universal
- xii. Adopção do Projecto de instrumentos jurídicos e recomendações da reunião Ministerial
- xiii. Diversos
- xiv. Encerramento

VI. ORGANIZAÇÃO DE TRABALHO

9. A reunião adoptou a seguinte organização de trabalho:

- Período da Manhã : 10.00 às 13.00
- Período da Tarde : 14.30 às 18.00

VII. COMENTÁRIOS GERAIS

10. Sob este ponto da agenda, as seguintes delegações fizeram declarações gerais sobre as seguintes questões:

- a) **Sudão:** O Ilustre Ministro na sua breve declaração destacou os seguintes problemas:

- A escalada do conflito entre o Sudão e Sudão do Sul e suas causas;
- Apelou para a condenação da agressão perpetrada pelo Sudão do Sul e enfatizou o direito do Sudão de ser indenizado pelos danos ambientais causados pela alegada destruição das instalações de petróleo;
- O Sudão enfrenta um problema relativamente ao seu recurso ao TPI, devido ao seguinte:
 - (i) O Sudão não é Parte no Estatuto de Roma e não pode ser vinculada pelas decisões do TPI em conformidade com os princípios consagrados na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados;
 - (ii) O princípio da não-interferência garantido pela Carta das Nações Unidas; e
 - (iii) A imunidade dos funcionários de Estado seniores, conforme garantido nos termos do direito internacional consuetudinário e as convenções de Viena sobre o assunto.

b) Ruanda: O Ilustre Ministro na sua breve declaração destacou os seguintes problemas:

- São necessários esforços concertados a nível continental para enfrentar o flagelo das mudanças inconstitucionais de governos;
- A falta de progressos sobre a questão da aplicação abusiva da jurisdição universal por Estados não africanos devido à falha do continente em responder colectivamente.

c) Egito: O Ilustre Ministro na sua breve alocução destacou os seguintes problemas:

- Gratidão ao continente e à Comissão da União Africana pelos esforços desenvolvidos durante os desafios políticos enfrentados no Norte de África em 2011;
- Destacou o importante papel do Tribunal Africano na área do Direito Penal internacional bem como do Parlamento Pan-africano na preparação de leis modelo ao serviço dos povos africanos e da nação Africana.

d) Líbia: O Ilustre Ministro na sua breve alocução destacou os seguintes problemas:

- Solicitou e implorou a qualquer Estado africano que esteja a acolher remanescentes do regime anterior para entregar às autoridades líbias para que se faça justiça de forma a que os fundos roubados possam ser devolvidos e usados para o desenvolvimento do país;
- Solicitou apoio relativamente ao direito da Líbia julgar Saif al-Islam Ghaddafi e Abdullah al-Senoussi na Líbia dado que não é parte no Estatuto de Roma e tem a vontade e a capacidade de julgá-los.

e) Etiópia: O Ilustre Ministro na sua breve declaração destacou os seguintes problemas

- Ao analisar o Projecto de Protocolo, deve-se ter em devida conta as imunidades concedidas nos termos do direito internacional aos funcionários seniores do Estado;
- Institucionalizar o poder do procurador de investigar, contra o que acontece no TPI, onde o procurador pode iniciar próprio motu as investigações. Atribuir tal poderá um pode levar ao abuso.

11. Após as apresentações os Ministros tomaram nota dos comentários Gerais.

VIII. APRESENTAÇÃO DE ANÁLISE DO RELATÓRIO E RECOMENDAÇÕES DO JURISTAS GOVERNAMENTAIS

12. O Conselheiro Jurídico, o Sr. Ben Kioko apresentou o relatório da reunião dos juristas governamentais que decorreu de 7 a 11 de Maio de 2012. Concluiu a sua exposição, destacando as principais conclusões e recomendações, que foram sendo submetidas à apreciação dos Ministros.

IX. ANÁLISE DO PROJECTO DE PROTOCOLO DO ACTO CONSTITUTIVO RELACIONADO COM O PARLAMENTO PAN AFRICANO

13. O Conselheiro Jurídico apresentou o Projecto de Protocolo ao Acto Constitutivo relativo ao Parlamento Pan-Africano. Após esta apresentação, a reunião analisou o Projecto de Protocolo tendo alterado ligeiramente os Artigos 3º (m); 8º (i); 8º (4) (a) e 11º.

14. No final das suas deliberações, a reunião aprovou o projecto de protocolo com alterações.

X. ANÁLISE DAS PROJECTO DE PROTOCOLO SOBRE AS ALTERACOES AO PROTOCOLO RELATIVAS AO ESTATUTATO DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

15. O Conselheiro Jurídico apresentou o Projecto de Protocolo relativo às alterações do Protocolo do Tribunal Africano de Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos.

16. Após esta apresentação, a reunião analisou e adoptou o Projecto de Protocolo com excepção do Artigo 28º relativo ao crime de mudança inconstitucional de governo. Neste contexto e tendo em conta o elevado carácter político do referido Artigo, a reunião concordou em apresentá-lo à Conferência, através do Conselho Executivo, para apreciação.

17. Durante a análise do Projecto de Protocolo, as delegações levantaram as seguintes preocupações:

- i. Exista a necessidade de se obter informação sobre as implicações financeiras e orçamentais relativa a crimes novos, os centros de detenção, protecção de testemunhas, a complementaridade com os Tribunais Regionais, o Tribunal Penal Internacional (TPI) e o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ);
- ii. A definição de mudança inconstitucional de governo decorrente da Carta Africana sobre democracia, eleições e governação necessita de ser mais precisa;
- iii. No que respeita a relação entre crimes no Projecto de Protocolo e no direito interno, os crimes mais importantes possuem definições internacionalmente conhecidas, muitas das quais foram incorporadas nas jurisdições domésticas. Contudo, as definições de outros crimes, por exemplo terrorismo, corrupção, tráfico de drogas e pessoas precisam ser analisadas com muito cuidado de forma a assegurar que não existam divergências relativamente às leis domésticas;
- iv. Deve-se permitir que os Estados-membros escolham que instrumento ou secção do Tribunal querem pertencer;
- v. Necessidade do Conselho de Paz e Segurança adiar as investigações ou os processos de crime, para um período de um ano, no interesse de paz e segurança;

18. Após as preocupações levantadas o Conselheiro Jurídico prestou os seguintes esclarecimentos:

- i. As implicações financeiras e orçamentais de expandir a competência do Tribunal foram debatidas extensivamente no contexto do estudo nas reuniões anteriores dos juristas governamentais;
- ii. Os juristas Governamentais haviam concordado, à luz do desejo dos Estados-membros de reforçar acções ao abrigo dos seus valores comuns, que não será aconselhável permitir que os Estados escolham qual jurisdição do Tribunal de Justiça podem pertencer. Além disso, a proposta levanta muitas dificuldades técnicas e práticas baseadas no número proposto de juízes e a implantação dos mesmos no Tribunal de Justiça;
- iii. Relembrou que o Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação proíbe a alteração da constituição nacional, 6 seis meses antes de uma eleição.

19. Sobre as implicações, estruturais, financeiras, políticas e diplomáticas e outras implicações relacionadas com a expansão da competência do Tribunal, estas poderiam ser resumidas como segue:

- i. Criação do Gabinete do Procurador de Justiça conjunta com a equipa de investigação, Ministério público e outros;
- ii. Alargamento do Secretariado atribuindo-o mais poderes e mais pessoal e quadros de calibre diferente;
- iii. Alargamento das instalações de trabalho do Tribunal de Justiça ou seja, da sala de julgamento, instalações, escritório, secretariado, biblioteca, tecnologia da informação e comunicação (TIC) e outras instalações;
- iv. Criação e manutenção de in;
- v. Instalações de detenção adjacentes ou próximas ao Tribunal de Justiça;
- vi. Requisitos operacionais para reforçar e manter a segurança do Tribunal de Justiça;
- vii. Aquisição de mobiliário, equipamentos e acessórios de trabalho compatível com os números e categorias de juízes e funcionários recrutados;
- viii. Requisitos operacionais dos inquéritos (e às vezes não só) do continente
- ix. Fundos para benefício das vítimas e assistência jurídica aos arguidos;
- x. Fundos para atender contingências e emergências;

- xi. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) dispendeu 1 mil milhão dólares para concluir 45 julgamentos, uma média de alguns 24,4 milhões de dólares por cada caso.
- xii. As relações entre o Tribunal e outros Tribunais Internacionais, incluindo os Tribunais das Comunidades Económicas Regionais Africanas o Tribunal Penal Internacional, O Tribunal Internacional de Justiça e outros.
- xiii. Capacitar e criar capacidade política de solicitar a partir do Tribunal, assistência jurídica mútua e extradição aos países membros

20. Algumas delegações destacaram a necessidade de reforçar as disposições para prevenir o abuso dos poderes dos procuradores

21. No final da sua apresentação, o Conselheiro Jurídico informou os Ministros que as implicações estruturais e financeiras do Tribunal de Justiça seriam estabelecidas de forma habitual pelo CRP, em conformidade com a prática da UA.

22. No final das suas deliberações, a reunião Ministerial aprovou o Projecto de Protocolo com alterações tendo recomendado a sua adopção pela Conferência Chamou igualmente a atenção dos participantes para as implicações financeiras elevadas resultantes do facto de se haver atribuído ao Tribunal um novo mandato para crimes internacionais.

XI. BREVE INFORMAÇÃO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CONFERÊNCIA SOBRE JURISDIÇÃO UNIVERSAL E OS PROGRESSOS REALIZADOS NAS NEGOCIAÇÕES COM A UNIÃO EUROPEIA E NEGOCIAÇÕES A NÍVEL DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS

23. O Conselheiro Jurídico apresentou um Documento Informativo sobre a implementação Decisões da Conferência sobre a aplicação abusiva do princípio da jurisdição Universal.

24. Após a apresentação, a reunião Ministerial adoptou as seguintes recomendações:

- R1. Os Estados-membros devem participar activamente nos próximos debates e negociações sobre o âmbito e a aplicação do princípio da jurisdição Universal ao nível do Sexto Comité da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) durante Sexagésima Sétima Sessão da AGNU que será realizada durante o último trimestre de 2012;
- R2. Os Estados-membros que ainda não o tenham feito, devem apresentar suas observações e informações sobre o âmbito e a aplicação da jurisdição Universal ao Secretário-geral das Nações Unidas se a AGNU através de uma resolução fizer um pedido semelhante no futuro;

- R3. Os Estados-membros através do Grupo Africano em Nova Iorque devem apresentar de forma firme as preocupações expressas sobre a aplicação do princípio da Jurisdição Universal por alguns Estados não africanos, conforme indicado nas várias decisões da Conferência;
- R4. Os Estados Africanos poderiam utilizar o princípio da reciprocidade para defender-se contra a aplicação abusiva do princípio da jurisdição Universal;
- R5. A Comissão da União Africana deverá enviar uma comunicação oficial à Comissão Europeia, em nome da Conferência Assembleia, solicitando o último transmitir as preocupações de UA e implorar o Governo de Espanha, em conformidade com a lei de Espanha relativa aos mandados de captura emitidos contra os líderes do Ruanda na base da aplicação do princípio da jurisdição Universal. O Presidente da União também poderia ser solicitado a enviar um pedido semelhante directamente para o Primeiro-ministro de Espanha.

XII. APRECIÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CONFERÊNCIA RELATIVAS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

25. O Conselheiro Jurídico apresentou o Relatório da Comissão sobre a implementação das decisões da Conferência sobre o Tribunal Penal Internacional (TPI) e as recomendações dos Juristas governamentais.

26. Após a apresentação, a reunião Ministerial adoptou as seguintes recomendações:

- R1. Os Estados-membros devem ser lembrados da importância de colocar os interesses das vítimas no centro de todas as acções e também em sustentar a luta contra a impunidade, tal como previsto nos artigos 4º (h) e 4 (o) do Acto Constitutivo da União Africana;
- R2. A adopção de uma Lei Modela Africana sobre jurisdição Universal de crimes internacionais deve ser acelerada e todos os Estados-membros encorajados a, de uma forma expedita, decretar ou reforçar a legislação neste domínio;
- R3. O Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) deveria ser abordado através da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) no sentido de fornecer um parecer consultivo sobre a questão das Imunidades, ao abrigo do direito internacional, dos Chefes de Estado e Altos Funcionários de Estado que não sejam partes no Estatuto de Roma. Contudo, é preciso ter em mente que a questão é mais política que jurídica e exige uma resposta política implacável. Um estudo mais aprofundado sobre a pertinência e as implicações do parecer consultivo do ICJ poderá ser necessário;

- R4. Os Estados Partes do Estatuto de Roma devem implementar a Decisão AU/Dec. 296 (XV) adoptada em Kampala, Uganda em Julho de 2010 que solicitou os Estados-membros da União Africana a equilibrar, caso seja este o caso as suas obrigações para com a União Africana, e com o TPI;
- R5. A União Africana e os seus Estados-Membros devem procurar seriamente melhorar a representação Africana na Bancada do TPI para garantir que a África contribua de forma ideal na evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça e, neste contexto, os Estados-membros no futuro deverão respeitar as decisões da UA e que endossam as candidaturas para instituições internacionais;
- R6. Para plena eficácia do Artigo 98º do Estatuto de Roma, os Estados Partes africanos partes ao TPI e os de Estados africanos não partes do TPI devem considerar a celebração de acordos bilaterais sobre as imunidades dos seus funcionários de Estado;
- R7. The African Union should publicize, within the continent, what it has done towards the protection of civilians in situations where international crimes have been perpetrated; A União Africana deve divulgar, no seio do continente, o que fez para a protecção dos civis em situações onde têm sido cometidos crimes internacionais;
- R8. O UA deve manter a solicitação feitas ao CSNU relativamente ao adiamento do processo contra o Presidente Omar al Bashir e relativamente à situação queniana;
- R9. O Presidente da CUA, o Comité de Representantes Permanentes (CRP) e o Grupo Africano em Nova Iorque devem promover e apoiar as recomendações apresentadas neste documento, bem como a Posição comum Africana sobre o TPI;
- R10. A União Africana e os seus Estados-membros devem apoiar e endossar o pedido da Líbia, para colocar em julgamento na Líbia, que seus cidadãos acusados de cometer crimes internacionais

XIII. APRECIACÃO DO PROJECTO DE LEI MODELO NACIONAL RELATIVO À JURISDÇÃO UNIVERSAL

- 27. A reunião Ministerial adoptou o Projecto de Lei Modelo da União Africana relativa aos crimes internacionais sem alterações tal como recomendado na reunião de peritos governamentais.
- 28. Além disso, a reunião Ministerial recomendou que a Comissão da União Africana explore formas e meios através dos quais podem ser reforçadas as capacidades das instituições e funcionários para o desempenho eficaz das suas funções e mandatos sob a lei de modelo da UA.

XIV. ADOÇÃO DO PROJECTO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS E RECOMENDAÇÕES DA REUNIÃO MINISTERIAL

29. A reunião adoptou o Projecto de Instrumentos Jurídicos e o relatório com ligeiras emendas

XV. DIVERSOS

30. Não houve debate relativamente a este ponto da Agenda.

XVI. ENCERRAMENTO

31. No seu discurso de encerramento, o Presidente da Reunião, o Procurador-geral do Quénia Ilustre. Prof. Githu Muigai manifestou o seu agrado pela confiança nele depositada pelos seus colegas Ministros e Chefes de Delegação. Agradeceu as delegações pelos debates fortes, bem como ao Conselheiro Jurídico e seu pessoal, Consultores e Intérpretes pela cooperação e apoio.